



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Humanitária de Concessão e Facilitação de Bolsas de Estudos de Moçambique – ASCOBEM, requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente

possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto nº 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Humanitária de Concessão e Facilitação de Bolsas de Estudos de Moçambique — ASCOBEM.

Ministério da Justiça, em Maputo, 22 de Dezembro de 2005. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Laurinda Cuambe Mondlane para a sua filha Farcelina Joana Laurinda Mondlane, passar a usar o nome completo de Francelina Joana Laurinda Mondlane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Setembro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Humanitária de Concessão e Facilitação de Bolsas de Estudos de Moçambique — ASCOBEM

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cem a cento e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma associação que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

PREÂMBULO

Um) Desde os tempos imemoriais, os homens na essência de várias sociedades e comunidades, sempre, defenderam a divinação, a sabedoria, a visão, a orientação, a iluminação, a técnica, a profissionalização, o gêneo,

o caminho da verdade à educação do homem, o ensino à Escola, para se auto-representar dentro das adversidades mundanas.

Dois) É com todo espírito vital, que nasce esta Associação Humanitária, para socorrer na sua essência o homem pela educação, sem discriminação etária, étnica, religiosa, cor, raça, sexo, posição social, condição física, estado civil dos pais, naturalidade, residência, o horizonte é o ensino à escola para todos os moçambicanos.

Três) Com o desenvolvimento sócio-económico, político e cultural do país, resulta na intervenção do homem, na sua múltipla função de executor e beneficiário deste processo, pelo combate e erradicação do analfabetismo no seio das comunidades, com maior atenção e destaque, o recrutamento das pessoas singulares ou colectivas, órfãos, carentes, pobres, abandonadas, da rua e etc, para posterior atribuição e facilitação de bolsas de estudo em regime interno e externo.

Quatro) Promover a alfabetização na educação de adultos ou o ensino às comunidades em conformidade com o princípio de ajudas humanitárias.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, princípios constitucionais, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza jurídica

Um) A Associação Humanitária de Concessão e facilitação de Bolsas de estudos de Moçambique, também designada abreviadamente, por ASCOBEM, é uma associação de ajuda humanitária nacional podendo filiar-se nela todas as pessoas sem qualquer discriminação, desde que queiram aderir a ela e aceitem os presentes estatutos.

Dois) ASCOBEM é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

Três) No exercício das suas actividades a ASCOBEM, reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Princípios constitucionais

ASCOBEM baseia-se em princípios constitucionais das Organizações Nacionais e Internacionais de Ajudas Humanitárias, da Constituição da República de Moçambique, da declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção dos Direitos da Criança, a que o estado moçambicano subscreveu e ratificou-as.

ARTIGO TERCEIRO

Âmbito territorial

A ASCOBEM têm âmbito nacional e a sua sede é na cidade de Maputo, sendo representada através de delegações em todas províncias e distritos segundo o desenvolvimento da associação e sempre que as circunstâncias o justifiquem, a direcção executiva poderá propor à assembleia geral a criação de outras formas de representação social em qualquer outro ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Duração

ASCOBEM é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

Constituem objectivos da ASCOBEM:

- a) Promover acções de carácter humanitário que contribuem para o combate e erradicação do analfabetismo no seio da sociedade ou das comunidades moçambicanas, sem discriminação como vem referido no número dois do preâmbulo;
- b) Recrutar todos mutuários activos referidos no número três do preâmbulo;
- c) Submeter a testes psico-pedagógicos e encaminhá-los para vários estabelecimentos de ensino dentro do país ou no estrangeiro;
- d) Subsidiar as bolsas e respectiva logística, assistência médica e medicamentosa, mediante cada caso;
- e) Direcção para um estabelecimento de ensino profissional, os mutuários de baixo rendimento escolar;
- f) Promover o ensino e alfabetização de adultos no seio das comunidades idosas, obedecendo o currículo escolar moçambicano que contempla o ensino das línguas nacionais,
- g) Recrutar, treinar e afectar o pessoal necessário para execução das tarefas definidas pela organização;

h) Divulgar os princípios da associação e do direito internacional humanitário, de forma a desenvolver no seio dos bolsеiros associados;

i) Formar voluntários associados para o programa de educação de adultos;

j) Desenvolver actividades próprias para melhorar a vida dos seus associados;

k) Efectivar acções que contribuem para a valorização do ensino, formação e elevação constante dos conhecimentos técnico-científicos, culturais e profissionais dos bolsеiros associados;

l) Enquadrar nas suas fileiras todos os bolsеiros moçambicanos, de modo que, de uma forma activa e organizada participem na reconstrução nacional, no progresso e no desenvolvimento sócio-económico político e cultural do país;

m) Criar condições para apoiar as iniciativas de carácter social ou económico dos seus membros, singulares ou colectivas, sob ponto de vista institucional e de gestão;

n) Promover e fomentar o desenvolvimento do ensino no seio dos bolsеiros associados moçambicanos, nomeadamente, nos aspectos de formação e informação;

o) Promover a unidade nacional e educação pacífica no seio dos bolsеiros associados;

p) Promover acções que visem a protecção e garantia dos direitos sociais e económicos dos bolsеiros associados e dos familiares deles dependentes, assim como defesa dos seus interesses;

q) Promover junto dos órgãos estatais competentes a adopção de legislação adequada para garantir os bolsеiros associados benefícios de natureza social e económica;

r) Colaborar com as instituições estatais e privadas para afectação dos seus membros pós-graduação em actividades compatíveis com as suas capacidades e aptidões;

s) Representar os bolsеiros associados no plano interno e internacional, promovendo o estreitamento de relações de amizade e solidariedade com organizações congéneres de outros países na base dos princípios humanitários, igualdade, respeito mútuo, reciprocidade de benefícios, democracia, justiça, paz e progresso;

t) Promover uma correcta utilização e conservação do património social;

u) Dinamizar novos projectos e promover acções dos bolsеiros associados no plano internacional;

v) Ajudar ao bolsеiro associado referido no número três do preâmbulo, na educação, revolucionando a história do civismo humanitário;

w) Defender os interesses gerais dos bolsеiros associados através da sua aproximação e do apoio as diversas iniciativas;

x) Fomentar o intercâmbio de experiências e troca de informações de interesse para os bolsеiros associados dentro e fora do país;

y) Promover a interposição de recursos, com vista a fazer face a problemas decorrentes de conflitos sociais e profissionais em que os associados se achem envolvidos;

z) Criar condições para apoiar as iniciativas de carácter social e económico dos seus membros, singulares ou colectivas, infectados e afectados pela pandemia do HIV/SIDA;

aa) Promover acções que visem a protecção e garantia dos direitos sociais e económicos dos seus associados e dos familiares deles dependentes, singulares ou colectivas, infectados e afectados pela pandemia do HIV/SIDA, assim como a defesa dos seus interesses,

bb) Negociar várias bolsas de estudo com várias instituições nacionais e internacionais em regimes humanitários, a favor dos seus mutuários ou beneficiários associados;

cc) Conceder directamente várias bolsas de estudo aos seus mutuários ou beneficiários associados.

CAPÍTULO II

Dos associados, classificação, direitos, deveres e penalidades

ARTIGO SEXTO

Categoria de associados

Podem ser membros da ASCOBEM, todas pessoas singulares ou colectivas nacionais e internacionais sem discriminação de raça, nacionalidade, sexo, religião, classe social ou política bem como indivíduos legalmente reconhecidos e residentes no país ou no estrangeiro e classificam-se em:

- a) Associados fundadores;
- b) Associados mutuários activos e passivos;
- c) Associados efectivos directos e indirectos;
- d) Associados aderentes;
- e) Associados subscritores;
- f) Associados honorários;
- g) Associados beneméritos;
- h) Associados correspondentes.

ARTIGO SÉTIMO

Associados fundadores

São associados fundadores todos aqueles que subscreveram o acto constitutivo da associação.

ARTIGO OITAVO

Associados mutuários activos

São associados mutuários activos todos aqueles referidos no número três do preâmbulo em idade pré-escolar até aos quarenta e cinco anos de idade.

ARTIGO NONO

Associados mutuários passivos

São associados mutuários passivos todos aqueles referidos no número três do preâmbulo com idade superior a quarenta e cinco anos de idade.

ARTIGO DÉCIMO

Associados efectivos directos

São associados efectivos directos todas as pessoas singulares ou colectivas que regularmente, prestam serviços ou desenvolvem uma actividade directa a favor da associação e que tenham pago a jóia de admissão e estando obrigados ao pagamento regular de uma quota mensal, nos termos fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Associados efectivos indirectos

São associados efectivos indirectos todas as pessoas singulares ou colectivas que regularmente, prestam serviços ou desenvolvem uma actividade indirecta a favor da associação e que tenham pago a jóia de admissão e estando obrigados ao pagamento regular de uma quota mensal, nos termos fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Associados aderentes

São associados aderentes todas as pessoas singulares ou colectivas, que sejam candidatas directas a bolsas de estudo da associação, e que tenham pago a jóia de admissão e estando obrigados ao pagamento regular de uma quota mensal, nos termos fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Associados subscritores

São associados subscritores todas as pessoas singulares ou colectivas que, não fazendo parte dos associados referidos nos artigos sétimos, oitavo, nono décimo, décimo primeiro e décimo segundo, tenham pago uma jóia de admissão estando obrigadas ao pagamento regular de uma quota mensal, nos termos fixados pela assembleia geral, e que sejam candidatas a bolsas de estudo da associação a favor do terceiro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Associados honorários

São associados honorários todas as pessoas singulares ou colectivas que se tenham distinguido na prestação de serviços excepcionais relevantes para a associação, assim sejam consideradas por decisão da assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Associados beneméritos

São associados beneméritos todas as pessoas singulares ou colectivas, que por simples espírito de humanismo, liberdade, solidariedade, e desde que, formalmente aceites pela direcção executiva, resolvam fazer alguma doação, quer consistindo na disposição gratuita de alguma coisa ou de um direito, quer na assunção de alguma obrigação, em benefício da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Associados correspondentes

São associados correspondentes todas as pessoas singulares ou colectivas, entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras com quem a ASCOBEM mantém relações de cooperação de interesse mútuo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Direitos dos membros

Constituem direitos gerais dos membros da ASCOBEM:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- b) Participar na vida e gestão administrativa, financeira e patrimonial da associação, directamente ou por intermédio dos seus legítimos representantes;
- c) Participar no escalão e órgão a que pertencer na discussão de todos os problemas da vida da associação apresentando propostas de solução;
- d) Usufruir todas as vantagens ou direitos decorrentes da existência da actividade da associação;
- e) Interpor recursos, nos termos legais, relativamente a deliberações ou sanções indevidas;
- f) Votar e ser votado em eleições dos órgãos sociais, só no caso de associados fundadores e efectivos, em pleno gozo dos seus direitos;
- g) Requerer e obter informações dos órgãos sociais sobre a actividade da associação;
- h) Participar e requerer a convocação da assembleia geral, nos termos legais;
- i) Propor a alteração ou revisão dos estatutos e regulamento específico da associação;
- j) Deixar de ser membro da associação mediante notificação expressa aos órgãos competentes;

- k) Propor o recrutamento ou admissão de associados nos termos estatutários e regulamentares;
- l) Exercer a crítica e autocritica no seio dos órgãos da associação;
- m) Apresentar propostas e sugestões que considerar úteis e de interesse para o desenvolvimento da associação e para a realização dos seus objectivos;
- n) Participar na discussão dos assuntos relacionados com a vida da associação de acordo com as suas regras estabelecidas nos estatutos;
- o) Participar nas actividades e tarefas da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deveres dos membros

São deveres gerais dos membros da ASCOBEM:

- a) Satisfazer as condições de recrutamento ou admissão e o pagamento da jóia e as quotas mensais fixadas em assembleia geral;
- b) Participar na gestão administrativa da associação directamente ou por intermédio dos seus legítimos representantes;
- c) Aceitar as deliberações e compromissos da associação, tomadas através dos seus órgãos competentes, de harmonia com a lei geral, os seus estatutos e regulamentos internos;
- d) Participar todas as informações de que tenha conhecimento, particularmente, as que possam afectar negativamente a responsabilidade da associação ou pôr em risco os interesses sociais;
- e) De modo geral colaborar por todos os meios lícitos ao seu alcance, para a completa realização dos fins da associação;
- f) Participar activamente na materialização dos objectivos e tarefas da associação;
- g) Exercer com dedicação e zelo as tarefas e funções para que for eleito ou designado;
- h) Contribuir para o prestígio da associação;
- i) Pagar regularmente as quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Penalidades

Os associados que violarem os presentes estatutos, seu regulamento interno e demais disposições, incorrem consoante as circunstâncias, nas seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura pública, sob a forma de comunicado lido em assembleia geral;
- c) Multa;

- d) Exclusão;
- e) Suspensão;
- f) Expulsão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO VIGÉSIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da ASCOBEM são:

- a) A assembleia geral;
- b) A Direcção Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Definição e composição

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da associação e as suas deliberações quando tomadas, nos termos legais, estatutários e regulamentares, obrigam os órgãos e todos os associados.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos associados, que estejam no pleno gozo dos seus direitos de associados, e é dirigida por uma Mesa composta por um presidente coadjuvado por dois secretários, sendo um deles vice-presidente.

Três) As funções dos membros da Mesa da Assembleia Geral são definidas no regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger ou revogar o mandato dos titulares dos órgãos sociais da associação;
- b) Votar e discutir o orçamento das receitas e despesas, o relatório da Direcção Executiva, o parecer do Conselho Fiscal e as contas da direcção;
- c) Apreciar e aprovar as propostas de alteração dos estatutos e regulamentos internos;
- d) Deliberar sobre a extinção da associação, nomear os liquidatários, nos termos regulamentares, definir os seus poderes e aprovar o relatório da liquidação;
- e) Ratificar a admissão de membros e deliberar sobre a sua expulsão;
- f) Apreciar e aprovar o plano estratégico de desenvolvimento para um período de cinco anos;
- g) Fixar a jóia e as quotas dos membros, mediante proposta da Direcção Executiva;
- h) Definir as bases e objectivos gerais das actividades a serem prosseguidos pela associação;

- i) Deliberar sobre quaisquer questões para que tenha sido convocada e que seja da sua competência.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Sessões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne em sessão ordinária uma vez por ano, sendo a data e local fixados pelo presidente da Mesa.

Dois) Poderão ser realizadas sessões extraordinárias, por solicitação de mais de metade dos seus membros, bem como por decisão da Direcção Executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Convocação da assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas e dirigidas pelo presidente da Mesa, coadjuvado pelo vice-presidente e secretário.

Dois) A convocatória será enviada juntamente com a respectiva agenda de trabalhos a todos os associados, com antecedência mínima de quinze dias, por anúncio fixado na sede e publicado num dos principais jornais diários.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos.

Dois) As deliberações sobre alteração ou revisão de estatutos exigem pelo menos três quartos de votos do número de membros presentes.

Três) As deliberações sobre a dissolução da associação requerem voto favorável de três quartos de votos de todos membros com direito a voto.

Quatro) Todas as questões são deliberadas com a mão levantada excepto quando o voto se destine aos titulares dos órgãos sociais e sempre que solicitado por mais de metade dos membros presentes.

Cinco) Para as deliberações referidas no número três do presente artigo, serão eleitos posteriormente dois escrutinadores para a contagem dos votos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Mandatos

Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de cinco anos, podendo ser reeleitos em mandatos sucessivos.

SECÇÃO II

Da Direcção Executiva

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Definição e composição

Um) A Direcção Executiva é o órgão directivo incumbido de representar a ASCOBEM, tanto a nível nacional, como internacional e a administração da associação.

Dois) A Direcção Executiva é composta por um presidente, com direito de exercer o voto de qualidade, um secretário executivo

administrativo, três coordenadores (programa, projecto e Logística), um secretário-geral um tesoureiro e catorze vogais.

Três) As competências da comissão Executiva nacional e funções dos respectivos membros são definidas no regulamento interno da ASCOBEM.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação

Um) Para vincular genericamente a associação, é bastante a assinatura do presidente ou de quem suas vezes fizer.

Dois) Para obrigar a associação, em actos de gestão bastam assinaturas de dois membros da Direcção Executiva ou de mandatários por ela devidamente constituídos para o efeito.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Definição e composição

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização da ASCOBEM.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um coordenador fiscal, um coordenador adjunto fiscal, um auditor e catorze vogais.

Três) As competências do Conselho Fiscal e funções dos respectivos membros são definidas no regulamento interno da ASCOBEM.

CAPÍTULO IV

Dos recursos financeiros e materiais

ARTIGO TRIGÉSIMO

Recursos da ASCOBEM

Os recursos financeiros e materiais da ASCOBEM provém:

- a) Das contribuições dos seus membros;
- b) Do pagamento das jóias de admissão e das quotizações mensais pagas pelos seus membros;
- c) Das várias actividades desenvolvidas pela associação;
- d) Por doações, subsídios ou legados e outras contribuições de entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- e) Quaisquer outros valores resultantes de exercícios lícitos das suas actividades;
- f) Por assunção de alguma obrigação em benefício da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Quotizações

O pagamento das quotas é obrigatório para os associados e todo aquele que tenha três meses de quotas vencidas e não pagas, será instado oficialmente a proceder à regularização dos seus débitos, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO V

Da dissolução e disposições

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A ASCOBEM pode, a todo o momento, ser dissolvida, quando as circunstâncias o imponham, por uma das seguintes causas:

- a) Deliberação da assembleia geral;
- b) Qualquer outra coisa extintiva prevista na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Emblema e bandeira

A ASCOBEM tem como símbolo uma bandeira de cor branca e um emblema inserido sobre meio constando duas pessoas de mãos dadas, um livro, um relógio e uma caneta.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Liquidação do património

Em caso da dissolução voluntária ou judicial da associação, a assembleia geral reunida em sessão extraordinária, decidirá por maioria dos associados presentes, o destino a dar aos bens da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Arbitragem

Os litígios que se verificarem entre os associados serão resolvidos pela Direcção Executiva.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surgirem, na aplicação destes estatutos serão esclarecidas pela Direcção Executiva.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Auto Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas noventa e oito a noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Auto Serviços, Limitada, com sede em Maputo,

podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar, sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social exercer actividade nos domínios de prestação de serviços, importação e exportação, montagem e comercialização de viaturas, peças e sobressalentes, assistência técnica, bate-chapa e pintura, serviço de rent-a-car e reboque.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedade, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas, uma das quais de sessenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Issufo Ali e duas iguais a vinte mil meticais da nova família, pertencentes aos sócios Bachir Abdul Issufo Ali e Faquir Ibraimo Issufo Ali.

ARTIGO QUINTO

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio Issufo Ali que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a assinatura deste, para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

O sócio que pretender transmitir a sua quota a terceiros estranhos a sociedade deverá comunicar por escrito aos sócios não cedente a sua intenção de cedência, identificado o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Morte do titular singular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota à terceiros;
- c) Morte, divórcio, separação judicial de pessoas e/ou bens, do titular da quota se pessoa singular;
- d) Insolvência do titular, se pessoa singular;
- e) Extinção, dissolução e falência do titular, se pessoa colectiva;
- f) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou qualquer forma de deixar de estar livre disponibilidade do seu titular;
- g) No caso de recusa de consentimento a cessão ou cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- h) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto de natureza civil ou criminal, que prejudique o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- i) Caso o sócio exerça, por si ou por interposta pessoa concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento a cessão, poderão amortizar ou adquirir para si a quota.

A sociedade só pode amortizar quotas se, a deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior a soma do capital das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

O preço da amortização nos casos previstos nas alíneas do número um do presente será correspondente ao respectivo valor nominal, no remanescente caso do número um do presente, valor será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzidos ou acrescidos da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado em prestações mensais iguais e consecutivas. Vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou sócio representado pelos vinte e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por sócios mediante carta simples, dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos a sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento do início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competência

Depende de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas do consentimento acesso de quotas;
- c) Chamada a restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Prestação de quaisquer garantias de empréstimos concedidos a sociedade;
- h) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- i) Aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade;
- j) Alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade;
- k) Aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis da sociedade;
- l) Arrendamento de bens imóveis da sociedade;
- m) Tomar de arrendamento para a sociedade quaisquer bens imóveis;
- n) Aluguer pela sociedade e a sociedade tomar de aluguer quaisquer bens móveis incluindo veículos automóveis;
- o) Contratar e despedir o pessoal.

ARTIGO DÉCIMO

Representação e deliberação

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família, do capital social corresponde um novo.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas do presente artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandato de três anos, os quais dispensados de caução podem ou não ser sócio, podem ou não ser eleito.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários a representação da sociedade em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários a administração dos negócios podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contrair empréstimos bancários ou outros, adquirir, onerar, alienar, ceder a exploração e tomar de trespasse ou trespasar bens móveis, incluindo naqueles os veículos automóveis, contratar e despedir pessoal.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura ou intervenção de um dos gerentes.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade a fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Até a deliberação da assembleia geral em contrário fica nomeado gerente o senhor Issufo Ali.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas e resultados

O ano social coincide com o ano civil.

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei.

A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Esta conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Fábrica de Cerâmica Vermelha de Inhamítua, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas sessenta e uma e seguintes do livro de escrituras avulsas número dez do segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituído entre José Alcides Posso dos Santos e Alcides Posso dos Santos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta denominação Fábrica de Cerâmica Vermelha de Inhamítua, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica e autónoma administrativa e financeira que se regerá pelos estatutos e demais legislação aplicável e em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, criar delegações, sucursais ou qualquer outra forma de representação dentro ou fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a actividade mineira, fabrico e comercialização de tijolos, telhas e criação de gado.

Dois) A sociedade, por deliberação dos sócios, poderá participar em outras sociedade civis ou comerciais nacionais ou estrangeiras mesmo com objecto diferente incluindo as que são reguladas por leis especiais, desde que para tal tenha a devida autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, cuja dissolução será nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais da nova família, dividido em duas quotas desiguais sendo uma quota de duzentos mil meticais da nova família, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Alcides Posso dos Santos, e outra quota de trezentos mil meticais da nova família, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alcides Posso dos Santos.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado podendo ser por dinheiro, bens, ou direitos ou pela capitalização de lucros de acordo com a proporcionalidade da participação de cada sócio, desde que assim resolva a assembleia geral.

Dois) Aumentado o capital social nos termos do número anterior, cada sócio participará na proporção da sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

Prestação suplementares e suplementos

Não haverá prestação suplementares, mas os sócios poderão fazer livremente os suplementos de que a sociedade carecer.

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

Um) Qualquer sócio que pretenda ceder a sua quota só poderá fazê-lo com uma prévia deliberação da assembleia geral.

Dois) A divisão de quotas só é admitida para efeitos de cessão cujo regime é estabelecido no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

É vedado aos sócios dar a sua quota em penhor, arrestar ou de qualquer modo onerar ou permitir que a mesma seja objecto de venda judicial sob pena de ser amortizada pela sociedade ao valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia ordinária

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para apreciar e deliberar sobre o relatório de actividades, o balanço e as contas do exercício económico anterior bem como aprovar o plano de actividades e orçamento do exercício subsequente.

Dois) A assembleia geral poderá se reunir, extraordinariamente, sempre que, para o efeito, se justifique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocatória, local, quórum e votação

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa com antecedência mínima de quinze dias e terá lugar na sede da sociedade salvo se outro local for indicado.

Dois) A assembleia geral extraordinária será convocada por qualquer dos sócios.

Três) A convocatória será por qualquer meio idóneo nomeadamente, carta, fax, e-mail, devendo indicar a agenda de trabalho, hora e local da realização da reunião.

Quatro) A assembleia geral considera-se devida e regularmente reunida para deliberar quando, estejam presentes ou representados pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de um gerente a ser nomeado em assembleia geral, podendo ser ou não sócio, cuja assinatura obriga a sociedade em todos os actos e contratos, e para mero expediente bastará a assinatura de quem for indicado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Os lucros referentes ao exercício económico do ano anterior serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

O balanço e a conta de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei uniforme das sociedades por quotas e por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, três de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Say Lavi Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas vinte e seis a vinte e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e três da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Ronald George Davidson e Brandon Shane Shaw uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Say Lavi Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia de Barra-Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a prática de actividades turísticas, tais como o aluguer de casas ou cabanas para o alojamento e acampamentos para tendas, pesca desportiva, mergulho, safaris, restaurante e bar e outras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Ronald George Davidson, solteiro, natural e residente na África do Sul, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Brandon Shane Shaw, casado, natural e residente na África do Sul, com cinquenta por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

A administração e gerência da sociedade é exercida pelos dois sócios, os quais poderão, no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos dois sócios, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, doze de Julho de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

África Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e seis a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos quarenta e dois traço D, deste Terceiro cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos Registos e Notariado N1, notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social, e alteração parcial do pacto social, e que por consequência foi alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais da nova família, dividido em duas quotas iguais com o valor nominal de quinhentos mil meticais da nova família, cada uma e pertencente aos sócios Helder Ismael Baná Daná e Marcela Maria Borges Cardoso, respectivamente.

Que, em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte cinco de Outubro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

007 — Informações Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas número um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido Cartório foi constituída entre: Mónica Salzone Salgado Baptista, Alex Jorge Salzone Baptista e Cindy Salzone Baptista uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada 007 – Informações Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, na Av. Julius Nyerere, número seiscentos e cinquenta e sete rés-do-chão Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPITULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

007 – Informações Moçambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Av. Julius Nyerere, número seiscento e cinquenta e sete rés-do-chão Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) A administração pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços e comercialização de informação, *marketing* directo, edição de anuários, directórios e outras publicações especializadas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPITULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde a três quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dezoito mil meticais da nova família, pertencente a Mónica Salzone Salgado Baptista;
- Uma quota no valor de mil meticais da nova família, pertencente a Alex Jorge Salzone Baptista; e
- Uma quota no valor de mil meticais da nova família, pertencente a Cindy Salzone Baptista.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPITULO III

(Da emissão de obrigações)

ARTIGO SEXTO

Um) A Sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e mediante as condições fixadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos obrigacionistas, quer sejam provisórios ou finais, deverão conter a assinatura do administrador.

Três) A sociedade pode adquirir quotas e obrigações próprias e realizar operações que se mostrem convenientes sujeitas às condições fixadas pelos sócios e de acordo com a lei aplicável.

CAPITULO IV

(Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO OITAVO

Em princípio, as assembleias gerais da sociedade deverão ter lugar na sua sede, podendo realizar-se em local diverso da sede desde que não sejam prejudicados nem sejam postos em causa os interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A sociedade será dirigida por um administrador, ficando desde já nomeada como administradora a sócia Mónica Salzone Salgado Baptista.

Dois) O administrador exercerá os mais amplos poderes, representando activa e passivamente a sociedade em juízo e fora dele, e realizará todos os actos necessários para promover os negócios da sociedade, incluindo entre outros:

- a) Adquirir, locar e alienar bens e serviços;
- b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome da sociedade, bem como contrair obrigações financeiras;
- c) Admitir, promover e despedir pessoal, e proceder à instauração de processos disciplinares de acordo com a legislação em vigor;
- d) Constituir mandatários.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador ou de qualquer mandatário devidamente autorizado.

CAPITULO V

(Contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPITULO VI

(Das disposições diversas)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em funções, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de 2006. — O Técnico, *Ilegível*.

Click M&M, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Junho de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos trinta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido

cartório, foi constituída entre Sérgio António Navarro Matos, Wendy Sara Navarro Matos, Nilza de Fátima Nelson Chipe uma sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Click M&M, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ainda transferí-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando os sócios acharem vantagem, em Moçambique ou no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem o seu início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- b) O exercício da actividade de agência/ agente de viagens incluindo os serviços de aluguer de viaturas;
- c) Consultoria, gestão, intermediações comerciais, consignações e serviços;
- d) A representação de empresas nacionais e estrangeiras incluindo a representação de marcas;
- e) Decoração de interiores exteriores de imóveis, eventos de confraternização, salas de entretenimento, salas de conferências;
- f) O exercício de actividades de agropecuária;
- g) Promoção de eventos culturais do tipo espectáculos, desporto e festas;
- h) Participação em outras sociedades no território e no estrangeiro;
- i) Contabilidade, auditoria, advocacia;
- j) Venda de consumíveis de computadores, telefones, outros tipos de aparelhos;
- k) Venda de material de escritório;
- l) A monitorização de cursos de informática, secretariado e outros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou conexas do seu objecto social, desde que para tal se obtenha as necessárias das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

Uma quota de cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Sérgio António Navarro Matos, equivalente a cinquenta por cento do capital social e duas quotas iguais de dois milhões e quinhentos mil meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social, cada

uma e pertencentes aos sócios Nilza de Fátima Nelson Chipe e Wendy Sara Navarro Matos, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Com a deliberação dos sócios, poderá o capital social ser aumentado em dinheiro ou em bens, com ou sem admissão de novos sócios, procedendo a respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dela, activa e passivamente, pertence ao sócio Sérgio António Navarro Matos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos bastará a assinatura do sócio-gerente ou seus mandatários.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nomeadamente fianças, abonações ou letras de favor.

ARTIGO OITAVO

Em tudo que fica omissa, será regulado pela legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro. — O Ajudante, *Ilegível*.

Latitude, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e quatro do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Fátima Fernando, técnica média dos registos e notariado e substituta da notária, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Teresa José Chico Juliase, Dimaka Dakika, Isidro António Jorge e Hebreu José Chico Juliase, nos termos constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Latitude, Limitada e tem a sua sede em Nampula.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios, abrir, transferir e encerrar delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escrituração.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a venda a retalho de mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas (classe IX), com

importação e exportação, reparação de artigos eléctricos de uso domésticos e frigoríficos de qualquer espécie (CAE nove mil quinhentos e doze), consultorias, assessorias e assistência técnica (CAE nove mil quinhentos e dezassete), prestação de serviços não especificados (CAE nove mil quinhentos e dezanove) e outros serviços pessoais (nove mil quinhentos e noventa e nove).

Dois) Por deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades para as quais obtenha o devido licenciamento.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas ou a constituir.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais da nova família, que corresponde à soma de quatro quotas, subdivididas em vinte e dois mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta e cinco por cento para Teresa José Chico Juliase e três quotas iguais de seis mil meticais da nova família, correspondente a quinze por cento cada para os sócios Isidro António Jorge, Dimaka Dakika, e Hebreu José Chico Juliase.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, podendo ser realizado e subscrito em dinheiro ou em bens, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Qualquer alteração no capital social implicará a consequente alteração do pacto social.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão parcial ou total de quotas é livre entre os sócios, carecendo de consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência em relação a estranhos que pretendam adquiri-las.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota notificará por escrito e com aviso prévio a sociedade, indicando as condições de cedência, nomeadamente, o preço e a respectiva forma de pagamento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder a estranhos, será este fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos a sociedade a nomear por consenso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por um dos sócios ou seus mandatários.

Dois) Os sócios ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em actos estranhos aos do objecto social.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte ou interdição de algum dos sócios, a sociedade substituirá com os seus herdeiros, cabeça do casal ou representantes legais.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano na sede da sociedade, ou junto da sua laboração onde estiverem, para prestar, aprovar a modificação do balanço e contas de exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos e extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será presidida por um dos sócios eleitos.

Quatro) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue em mão, com certificação de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, excepto para a assembleia extraordinária que poderá ser convocada sempre que houver necessidade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dependem especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Transformação, fusão e dissolução da sociedade;
- c) Aprovação de contas e aplicação de resultados.

Dois) As deliberações da assembleia geral deverão constar por escrito em acta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas encerrarão em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação.

Três) Os lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão a percentagem fixada para a contribuição da reserva legal até que esteja integralmente realizada.

Quatro) Realizado o estabelecido no número anterior o remanescente constituirá aos sócios na proporção das respectivas quotas, salvo se a assembleia geral decidir o contrário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos estabelecidos na lei, e será então liquidada conforme a assembleia geral deliberar ficando desde já nomeados liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que for omissa, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e três de Agosto de dois mil e seis. — A Substituta da Notária, *Fárida Fernando*.

Drusa, Limitada

Certifico, para feitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas nove a folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, e que por consequência foi assim alterada a redacção do artigo quinto que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e encontra-se dividido em duas quotas, sendo uma de quinze mil meticais da nova família, o correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Simeon Nikolov Borrisov, e uma outra de cinco mil meticais da nova família, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexandre Ivanove Dikov, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e seis.

— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Mozequipments, Limitada

Certifico, para feitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e nove a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício neste cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, e que por consequência foi assim alterado o número um do artigo terceiro do pacto social, que rege a dita sociedade passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a fabricação, montagem, reparação e comercialização de todo equipamento comercial e industrial, com importação e exportação, bem como a representação de marcas e empresas e exploração mineira civil.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Electron, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro do ano dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta a folhas cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número A traço dezoito do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Fátima Fernando, técnica média dos registos e notariado e substituída da notária, foi celebrada uma escritura de divisão e cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, na qual o sócio Altaf Hussain divide e cede a sua quota em duas novas quotas de dois milhões de meticais cada uma para os sócios Syed Muhammad Amin Bukhari e Syed Akbar Ali Bukhari e os restantes quatro milhões de meticais reserva para si, e como consequência alteram o artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, dividido em quatro quotas, sendo uma quota de doze milhões de meticais, pertencente ao sócio Omarmia Jussabmia Ismailmia, uma quota de quatro milhões de meticais, pertencente ao sócio Altaf Hussain e outras duas quotas iguais de dois milhões de meticais, para os sócios Syed Muhammad Amin Bukhari e Syed Akbar Ali Bukhari.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezasseis de Outubro de dois mil e seis. — A Substituída da Notária, *Farida Fernando*.

Joaco Cimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração do objecto social, por inclusão de mais actividades, cuja nova redacção vem mediante transcrita, e em consequência do precedente foi alterado o artigo quarto respeitante ao objecto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- Importação de cimentos e produtos acessórios;
- Venda de cimentos e produtos acessórios;
- Fabrico de tijolos, transporte, construção;

d) Importação e venda de material de construção; e

e) Extracção de pedras e areias de todas espécies e sua transformação para construção e comercialização.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Centro Junod

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma associação, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) O Centro Junod é um espaço de preservação, pesquisa e ensino, com papel social, constituído sob os mais diversos suportes (arquivos, livros, fotos, filmes e objectos).

Dois) O Centro Junod é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, com capacidade para adquirir, alienar, contratar e entrar em juízo.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

O Centro Junod tem a sua sede em Ricatla, distrito de Marracuene, na província do Maputo, podendo esta ser alterada, bem como abrir delegações em qualquer parte do país, por decisão da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos da associação)

Um) O Centro Junod tem por objectivo geral a preservação, pesquisa e ensino, procedendo para isso à recolha e conservação de documentos, sob os mais variados tipos de

suporte, produzidos tanto pela Missão Suíça como por outras entidades similares para preservar e dar a conhecer a sua memória.

Dois) O Centro Junod tem ainda objectivos específicos:

- Criar condições que permitam aos utentes do Centro Junod um acesso facilitado e directo a esse fundo patrimonial através de meios e técnicas actualizados, bem como por recurso a meios clássicos;
- Permitir a integração no mesmo fundo do Centro Junod dos arquivos da Missão Suíça que se encontram em Moçambique;
- Promover a investigação em todas as áreas das ciências sociais através da publicação dos resultados das pesquisas e a criação de um fundo de bolsas a favor de pesquisadores moçambicanos, entre outros;
- Desenvolver uma colaboração activa junto de outros centros de documentação, bibliotecas, arquivos, museus e outros;
- Desenvolver em parceria com as instituições de ensino superior, um pólo de ensino científico sobre as religiões;
- Criar um ambiente de diálogo inter-religioso através de uma reflexão isenta entre diversos actores;
- Organizar actividades de divulgação dos conhecimentos adquiridos através de exposições, filmes, palestras, publicações, seminários, etc.;
- Criar centros de documentação, bibliotecas, arquivos, museus e outros, de modo a conservar e tornar disponíveis os documentos recolhidos e conservados nos seus fundos e colecções.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

Um) O Centro Junod constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O Centro Junod conhecerá o seu termo após transformação em outra forma de organização social.

ARTIGO QUINTO

(Filiação em outras organizações)

Um) O Centro Junod poderá filiar-se a outras associações ou organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins consentâneos com os seus.

Dois) Por indicação do director executivo e aprovação pelo Conselho de Direcção, o Centro Junod poderá desenvolver parcerias tanto com instituições de carácter documental como com instituições de ensino superior moçambicanas e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Membros)

Um) Poderão ser membros do Centro Junod pessoas nacionais e estrangeiras, colectivas e singulares que comunguem os objectivos do Centro Junod.

Dois) Poderão ainda ser membros do Centro Junod, aqueles que sendo potenciais colaboradores, desenvolvam directa ou indirectamente acções ligadas ao desenvolvimento do ensino superior da ciência das religiões.

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias)

Um) As categorias dos membros do Centro Junod são as seguintes:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros associados;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários.

Dois) Membros fundadores, são todos aqueles que de uma forma decisiva participaram na fundação do Centro Junod, em diferentes áreas e níveis das suas actividades e que se tenham filiado até a data da realização da assembleia constituinte.

Três) Membros associados, são todos aqueles que aceitam os estatutos e programa de acção do Centro Junod, concorrendo para tal, com requisitos estabelecidos no regulamento interno.

Quatro) Membros beneméritos, são os que contribuem de maneira relevante, do ponto de vista financeiro e patrimonial em prol do desenvolvimento do Centro Junod.

Cinco) Membros honorários, são todos aqueles membros que se destacam tanto ao nível da pesquisa e da investigação, mais ainda aqueles que pela sua actividade, continuada e persistente, tenham contribuído de forma relevante para o diálogo inter-religioso.

ARTIGO OITAVO

(Processo de admissão)

Um) Para admissão de novos membros deverá ser apresentada uma proposta assinada por pelo menos um dos membros fundadores da associação e pelo candidato a membro.

Dois) A proposta já assinada e referida no número um do presente artigo deve ser apresentada pela direcção executiva ao Conselho de Direcção para efeitos de parecer.

Três) A admissão de novos membros é ratificada pela Assembleia Geral, após parecer positivo do Conselho de Direcção.

ARTIGO NONO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros fundadores e associados do Centro Junod:

- a) Ter cartão de membro;
- b) Participar nas actividades do Centro;
- c) Ocupar qualquer cargo nos órgãos da associação e ou indicar outros membros para os mesmos órgãos;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral com proposta concreta da agenda;
- e) Examinar as contas, documentos e outros elementos relativos as actividades do Centro;
- f) Ser informado de tudo quanto diz respeito as actividades do Centro;
- g) Propor a admissão de novos membros e aprovar as propostas de investigação nos termos estatutários;
- h) Participar no processo de votação.

Dois) São direitos dos membros beneméritos do Centro Junod:

- a) Participar nas actividades do Centro;
- b) Ser informado de tudo o que diz respeito as actividades do Centro;
- c) Propor a admissão de novos membros.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres)

São deveres dos membros fundadores e associados do Centro Junod:

- a) Colaborar nas actividades do Centro, contribuindo para a realização dos seus objectivos;
- b) Cumprir as obrigações estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações do Centro;
- c) Desempenhar os cargos para que forem eleitos ou designados, com toda aplicação das suas energias e dedicação;
- d) Pagar a quota mensal, jóia e outras contribuições que forem necessárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro os que:

- a) Renunciem por livre e espontânea vontade;
- b) Por decisão da Assembleia Geral aprovada por dois terços dos seus membros, quando as qualidades do membro não mais satisfaçam os objectivos da associação.

CAPÍTULO III

(Da organização e funcionamento)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais do Centro Junod:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos sociais do Centro Junod são eleitos por mandatos com duração de cinco anos.

Três) Para a execução das tarefas diárias do Centro Junod, deverá ser nomeada uma Direcção Executiva que será dirigida por um director executivo.

Quatro) A nomeação da Direcção Executiva será feita pelo Conselho de Direcção precedida de concurso público.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é a reunião de todos os membros sendo as suas deliberações de cumprimento obrigatório.

Dois) Cada membro tem direito a um voto.

Três) A Assembleia Geral delibera por maioria de votos dos membros presentes ou representados. Nenhum membro poderá representar mais do que um outro membro.

Quatro) A representação faz-se por meio de um mandato expresso do membro representado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário da Mesa da Assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Definir anualmente o programa e linhas gerais de actuação do Centro;
- c) Apreciar e votar o relatório e as contas anuais da Comissão de Gestão e o relatório do Conselho Fiscal;
- d) Admitir novos membros;
- e) Destituir os membros dos órgãos sociais;
- f) Definir o valor da jóia e das quotas mensais a pagar pelos associados;
- g) Aprovar por maioria as alterações dos estatutos;
- h) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da associação;
- i) Deliberar sobre qualquer outro assunto de importância para o Centro e que conste da respectiva ordem de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, sendo a reunião realizada no primeiro trimestre de cada ano para aprovação do balanço e contas da associação.

Dois) A Assembleia Geral poderá realizar reuniões extraordinárias sempre que se julgue necessário ou conveniente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é um órgão com carácter consultivo e é constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral sendo o respectivo mandato renovável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do Conselho de Direcção)

Um) Ao Conselho de Direcção compete a supervisão das actividades da Direcção Executiva do Centro.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Nomear o director executivo;
- b) Garantir o cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar e submeter ao parecer do Conselho Fiscal, o relatório, balanço e contas anuais;
- d) Apresentar para efeitos de aprovação à Assembleia Geral o relatório, balanço e contas anuais, bem como o programa de actividades para o ano seguinte;
- e) Definir a política e acção geral do Centro a ser aprovada em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção será dirigido por um presidente que dirigirá as respectivas sessões, e deliberará por maioria de voto dos membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Dois) O Conselho de Direcção reunirá trimestralmente podendo realizar quaisquer outras reuniões sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação de contas e das actividades do Centro.

Dois) O Conselho Fiscal deverá ser consultado e ouvido em todos os actos administrativos que sejam praticados que possam pôr em causa o património do Centro.

Três) O Conselho Fiscal é composto por três membros eleitos quinquenalmente dos quais um será presidente com direito a voto de desempate.

Quatro) O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros e deverá realizar, pelo menos, uma sessão para apreciação do relatório e contas do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva é o órgão a quem compete a administração e execução das actividades diárias do Centro.

Dois) A Direcção Executiva é constituída por três elementos: o Director Executivo, o Administrador e um Secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências da Direcção Executiva)

Compete à Direcção Executiva:

- a) Organizar e assegurar tecnicamente o processo de trabalho do Centro, adoptando os métodos mais adequados e eficientes com vista a obter o melhor rendimento e produtividade;
- b) Programar e supervisionar as actividades do Centro;
- c) Definir e implementar claramente as tarefas de cada colaborador;
- d) Adoptar as medidas necessárias para manter a disciplina no trabalho;
- e) Gerir e controlar o aprovisionamento e promover a aquisição dos artigos indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços;
- f) Elaborar o projecto de orçamento do Centro;
- g) Garantir o cumprimento das normas da tesouraria, controle bancário e reconciliação dos saldos bancários;
- h) Garantir o controle contabilístico e financeiro a tempo;
- i) Inventariar e controlar o património da instituição, mantendo actualizado o registo paralelo do património e proceder semestralmente à inventariação física para posterior comparação com os registos contabilísticos;
- j) Reportar periodicamente a actividade económica, financeira e técnica do Centro ao Conselho de Direcção;
- k) Propor ao Conselho de Direcção a admissão de novos membros;
- l) Elaborar os termos de descrição de tarefas de todos os trabalhadores e colaboradores do Centro;
- m) Representar o Centro em quaisquer actos ou contratos perante autoridades ou juízo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação)

Um) O Centro Junod obriga-se pela assinatura de dois elementos da Direcção Executiva, uma das quais necessariamente do Director Executivo ou do seu substituto legal, salvo casos de mero expediente em que é suficiente uma assinatura de um elemento de direcção.

Dois) Nas actas de carácter financeiro uma das assinaturas será obrigatoriamente a do administrador.

Três) As deliberações dos órgãos sociais do Centro Junod são registadas em acta aprovada pelos membros.

Quatro) Para efeito do presente estatuto entende-se por substituto legal todo aquele que para o efeito o titular do cargo delegar funções. Na falta de indicação será considerado substituto legal o elemento de categoria imediatamente inferior a do substituído.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Fundos)

Constituem fundos do Centro Junod:

- a) A jóia e a quotização;
- b) Subsídios;
- c) O produto da venda de bens e serviços;
- d) Os bens e fundos doados, legados e respectivos rendimentos;
- e) Rendimento do património.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Receitas)

As receitas obtidas pelo Centro Junod destinam-se a subsidiar as actividades contidas nos seus objectivos, ou a serem incorporadas no seu património.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Despesas)

As despesas do Centro Junod são as que resultam do exercício da sua actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

No caso de extinção do Centro Junod, competirá à Assembleia Geral deliberar sobre o destino dos bens existentes e a nomeação da comissão de liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas por recurso à diversa legislação específica aplicável e à lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Assembleia constituinte)

Enquanto não estiverem criados os órgãos sociais a assembleia constituinte definirá que

órgãos precisa criar de imediato e a respectiva composição até à primeira sessão da Assembleia Geral a realizar no prazo máximo de seis meses.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante do Notário, *Vitaliana Manhique*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro Diário de onze de Setembro de dois mil e seis:

Certifico que a sociedade Alicerce Construções, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, na mesma petição indicada, está matriculada nos livros do registo comercial, sob o número dezasseis mil e oitenta e quatro, a folhas cento e noventa e duas verso do livro C traço trinta e nove, com a data de cinco de Janeiro de dois mil e cinco e que no livro E traço setenta e cinco a folhas cinquenta e oito, sob o número trinta e seis mil cento e oitenta e um, com a mesma data da matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que, o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de duzentos e cinquenta milhões de meticais, pertencentes aos sócios Ernesto Samuel Matavela e Arsénio Neto Ernesto Matavela.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada, assino.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Interfranca, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os accionistas deliberaram por unanimidade, o seguinte:

- a) As alterações aos estatutos da sociedade são em número muito elevado;
- b) Para efeitos de consulta posterior aos estatutos é conveniente ter um único modelo aprovado e publicado no *Boletim da República*, em substituição dos estatutos publicados nos *Boletins da República* número três, primeira série, de vinte de Janeiro de mil

noventa e três e número vinte e nove, terceira série, de vinte e um de Julho de dois mil e cinco.

Fica anexa à presente acta e dela faz parte integrante o modelo de estatutos actualizados ao longo desta assembleia geral, e rege-se-á por documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura cujos outorgantes declaram ter lido tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Pescas de Mocangaze, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas quatrocentas e cinquenta e sete a folhas quatrocentas e sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas folhas avulsas número um traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, a cargo de Samuel John Mbanghile, notário e licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade denominada Pescas de Mocangaze, S.A.R.L., a qual se rege pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Pescas de Mocangaze, S.A.R.L..

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, província do mesmo nome, República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Por deliberação dos accionistas que perfaçam mais de sessenta e um por cento do capital social, a sociedade poderá mudar a sua sede social, dentro ou fora do país, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, qualquer outra forma de representação social bem como criar agências, filiais ou sucursais agências, dependências, escritórios em qualquer lugar.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a pesca semi-industrial de kapenta e outras espécies, a comercialização de peixe, produtos alimentares diversos, importação e exportação de artigos diversos, incluindo equipamento de pescas e de qualquer outra natureza, construção e comercialização de habitações, armazéns e qualquer outro artigo permitido por lei, prestação de serviços nas áreas da pesca e comércio em geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podeno praticar todo e qualquer acto comercial e industrial de natureza lucrativa e não proibida por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social e sócios

ARTIGO QUINTO

A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo quarto, sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associação em participação.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social é de dez milhões de meticais, e é aumentado nesta escritura para vinte milhões de meticais, e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social encontra-se dividido por dez accionistas conforme lista em anexo.

Três) Os actuais sócios, totalizando setenta e cinco por cento do capital social, respectivamente José Ricardo Manuel e Narew Investments Private, Limited, aceitam a entrada de novos sócios e o respectivo aumento de capital, conforme lista em anexo.

CAPÍTULO III

Da administração, prestações suplementares, aumento de capital e venda de acções

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração pertencerá ao sócio maioritário, José Ricardo Manuel, enquanto este detiver a maioria simples do capital social (cinquenta e um por cento).

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do presidente do conselho de administração ou um seu mandatário, ou por dois administradores, sendo um nomeado impreterivelmente pelo presidente do conselho de administração.

Três) É, porém, vedado aos administradores vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

Quatro) As acções serão nominativas ou ao portador, conforme escolha dos accionistas.

Cinco) As acções serão divididas em quatro grupos, a saber:

- a) Acções com direito a voto;
- b) Acções sem direito a voto;
- c) Nominativas;
- d) Ao portador;
- e) As acções com direito a voto terão de perfazer o total de dez acções nominativas ou o total de vinte acções ao portador, que perfaçam no mínimo mais de vinte por cento do capital social;

f) As acções com valor inferior a vinte por cento do capital social pertencerão ao segundo grupo, sem direito de voto mas com direitos adicionais na distribuição dos lucros conforme previsto na lei.

Seis) As acções poderão ser nominativas ou ao portador conforme decisão dos accionistas, ficando estes obrigados a notificar a sociedade da sua decisão até sessenta dias após o registo das alterações constantes da presente escritura.

Sete) Não é permitida a divisão ou fusão de acções que não perfaçam no mínimo cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Capital social

Um) O capital social é de vinte milhões de meticais, correspondente ao valor de vinte mil meticais da nova família do metical, já realizados em numerário.

Dois) O valor de cada acção é de mil meticais (nova família do metical) cada, totalizando vinte mil acções.

Três) O capital social poderá ser elevado até ao montante das verbas entradas na sociedade através de empréstimos de accionistas, o de terceiros desde que autorizadas pela maioria de accionistas que perfaçam num mínimo sessenta e um por cento do capital social.

ARTIGO NONO

A cessão e divisão das acções, no todo ou em parte, entre accionistas é livre, mas perante estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os accionistas e a sociedade do direito de preferência nas mesmas condições e preço.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Por morte de qualquer dos accionistas, as acções serão transmitidas aos seus sucessores legais, portadores das mesmas legitimamente.

Dois) No caso da sociedade ser credora do accionista falecido à data da morte deste, a sociedade torna-se automaticamente a herdeira natural das acções do falecido.

Três) No caso do valor das acções, que deverá ser determinado por uma entidade independente da sociedade, e aceite por ambas as partes, for superior ao valor em dívida pelo accionista falecido, a sociedade tem seis meses a contar da data da avaliação e aceitação desta pela sociedade, para pagar aos herdeiros legítimos deste, o valor remanescente.

Quatro) No caso de não haver acordo entre as partes sobre o valor das acções, ou da legitimidade dos herdeiros destas, ou da legitimidade destas, o diferendo será resolvido pela constituição de um tribunal arbitral com expressa renúncia a qualquer outro, no qual estará representado um elemento escolhido por cada uma das partes e os dois escolherão entre si o presidente.

Cinco) As decisões do tribunal arbitral serão soberanas e sem direito a recurso a qualquer outro tribunal.

Seis) Em caso de extravio por parte de qualquer accionista do certificado de acções emitidas ao portador, a sociedade fica obrigada a emitir às custas do accionista um novo certificado desde que este comprove ser o legítimo titular das mesmas de acordo com a lei em vigor.

Sete) No caso de não ser possível a prova da titularidade constante do artigo décimo primeiro, alínea b), as acções passarão a pertencer à sociedade não podendo esta proceder à sua alienação durante um período de dois anos, findo o qual poderá fazê-lo nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Do funcionamento das assembleias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A administração poderá ser remunerada ou não conforme o deliberado em assembleia geral, podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e das contas do exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tenha sido convocada.

Dois) Sem prejuízo das disposições do capítulo IV da Lei das Sociedades de onze de Abril de mil novecentos e um, para os casos aí previstos, a assembleia geral só poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados os accionistas que perfaçam no mínimo sessenta e um por cento do capital social, na primeira chamada, podendo na segunda chamada deliberar os sócios presentes.

CAPÍTULO VI

Contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Aos lucros líquidos, depois de pagos todos os encargos, será deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou quaisquer outros que seja deliberado criar, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, ou reinvestido na sociedade se for assim deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais serão nomeados na primeira assembleia geral após o registo e publicação dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições da lei das sociedades por quotas vigente no país à data da constituição desta sociedade.

Tete, dezanove de Setembro de dois mil e seis. — O Notário, *Ilegível*.

Osaka Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas cento e quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Iqbal Ahmed e Shabir Ahmade Mahar uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Osaka Motores, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será registada pelo Código Comercial e demais legislação aplicável, e por estes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Osaka Motores, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Marien Nguabi, número mil quinhentos e sessenta e oito, rés-do-chão, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a prévia autorização de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de venda de automóveis importados e em segunda mão, peças e acessórios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, subsidiárias ou relacionadas com a actividade principal.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta

e dois mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e seis mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Iqbal Ahmed;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e seis mil meticais da nova família, pertencentes ao sócio Shabir Ahmade Mahar.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia-geral.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do Balanço e Contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia-geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um dos sócios a ser designado por consenso de todas as partes, sendo o sócio nomeado com dispensa de caução, bastando a assinatura deste para obrigar a sociedade nos actos e contratos, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Dois) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia-geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissio regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

T.B.A — Sociedade de Construção Civil e Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas dezasseis a dezassete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, e que por consequência é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais da nova família, e encontra-se dividido em duas quotas iguais com o valor nominal de dez mil e quinhentos meticais da nova família cada uma e pertencente aos sócios Telmo João Carvalho Pereira Daniel Andrade e Américo Soares Aleixo, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Didáctica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Sérgio Manuel Fernando e Mirna Isabel Simões uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Didáctica, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Didáctica, Limitada, e tem a sua sede social em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionamentos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social:

- a) Venda de material de escritório, acessórios e consumíveis informáticos;
- b) Compra e venda, incluindo importação e exportação de material informático e de escritório;
- c) Prestação de serviços nas áreas de informática e redes de comunicação.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social, mediante decisão unânime dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família, representado por duas quotas de oitenta mil meticais da nova família e vinte mil meticais da nova família, pertencentes respectivamente aos sócios Sérgio Manuel Fernando e Mirna Isabel Simões.

Dois) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante correspondente a cinco vezes o capital social, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em parte e seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade, dado por escrito.

Dois) Se a transmissão for autorizada, o outro sócio tem direito de preferência relativamente à transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte.

Três) Para efeitos do consentimento da sociedade do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior o sócio que pretender ceder a sua quota comunicá-lo-á à gerência da sociedade e ao outro sócio por carta registada com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão ou o valor atribuído à quota, no caso de transmissão a título gratuito.

Quatro) A gerência convocará a assembleia geral da sociedade, para reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia geral devidamente convocada não reunir dentro do prazo fixado neste número, ou reunindo nada deliberar sobre a transmissão entender-se-á que a sociedade a autoriza.

Cinco) O sócio não cedente deverá exercer de preferência nos trinta dias seguintes à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Seis) O direito de preferência deve ser exercido por carta registada com aviso de recepção, ou entregue por protocolo, na qual o sócio preferente deverá declarar inequivocamente se aceita as condições da transmissão, sem quaisquer restrições ou condicionamentos.

Sete) Se houver mais de um sócio a preferir, a quota a transmissão será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular ou sem o seu consentimento, quando tenha, ocorrido algum dos factos a seguir enumerados que os presentes estatutos considerem fundamento de amortização compulsiva:

- a) Quando o sócio for judicialmente declarado falido ou insolvente ou for dissolvido ou extinto;
- b) Se a quota tiver sido objecto de arresto, penhorada ou sujeita a apreensão judicial, se o respectivo titular não conseguir desonerá-la, nos trinta dias seguintes à data em que tiver sido efectuado o registo de algum daqueles procedimentos;
- c) Se a quota tiver sido cedida contra o estabelecido nos estatutos;
- d) Se o sócio exercer em Moçambique qualquer actividade concorrente da sociedade, sem autorização desta concedida mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A contrapartida da amortização nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior será igual ao valor da quota que resultar do último balanço aprovado da sociedade, sem prejuízo do estabelecido no número dois do artigo ducentésimo trigésimo quinto do Código das Sociedades Comerciais.

Três) Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número um deste artigo, a amortização será realizada sem qualquer contrapartida, salvo acordo em contrário com o interessado.

Quatro) Deliberada a amortização, esta considerar-se-á desde logo realizada, deixando o sócio titular da quota exercer direitos na sociedade.

Cinco) A amortização considerar-se-á liquidada pelo pagamento da contrapartida, de haver, ou pela consignação em depósito do respectivo valor no Banco Comercial em Moçambique à ordem do respectivo titular.

Seis) O pagamento da contrapartida devida pela amortização será paga em duas prestações iguais, a efectuar dentro de dois meses e um ano, respectivamente, a contar da data da fixação definitiva do valor da contrapartida.

ARTIGO NONO

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas por um ou mais gerentes, com a remuneração conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá fixar um período de duração para o exercício dos gerentes, sem prejuízo da sua livre revogação a todo o tempo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção de um gerente, ou de mandatários nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência terá os mais amplos poderes de gestão e representação social em juízo

e fora dele, activa ou passivamente, de acordo com o estabelecido na lei e nos estatutos da sociedade.

Dois) Das reuniões da gerência serão lavradas actas, registadas em livros próprios, das quais constarão as decisões tomadas.

Três) É inteiramente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou avales.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importa para os responsáveis, pelo menos, a perda da gerência e a obrigação de indemnizar pelos prejuízos que lhe advenham em consequências de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para além dos casos em que a lei o determine, dependem ainda da deliberação dos sócios os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e de bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;
- b) Contrair empréstimos ou financiamentos;
- c) Trespassar ou tomar de trespasses estabelecimentos;
- d) A alienação, oneração ou locação do estabelecimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações da assembleia geral respeitantes à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e do estabelecimento da sociedade e dos respectivos direitos e à fixação dos dividendos a distribuir, para serem válidas, têm de ser tomadas por uma maioria de votos igual ou superior a setenta e cinco por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Salvo dos casos em que a lei ou os estatutos da sociedade exijam outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com pelo menos trinta dias de antecedência.

Três) As convocatórias, para serem válidas, deverão indicar sempre os assuntos sobre os quais a assembleia terá de se pronunciar.

Quatro) As convocatórias para as assembleias gerais destinadas a aprovar o balanço, o relatório de gerência e as contas anuais da sociedade só serão válidas desde que sejam acompanhadas de um exemplar dos referidos documentos.

Cinco) Das reuniões da assembleia geral serão elaboradas actas, das quais deverão contra as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de descontada a percentagem obrigatória para o fundo de reserva legal serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprova as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objectivo social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A liquidação da sociedade será efectuada à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os diferendos ou litígios entre os sócios ou entre estes e a sociedade por razões relacionadas com a sociedade ou com a sua actividade, bem como a interpretação e aplicação dos presentes estatutos, serão decididos por tribunal arbitral.

Dois) Cada parte interessada no litígio deverá designar um árbitro.

Três) Os árbitros assim designados escolherão entre si o árbitro com funções de presidente se o seu número for ímpar; se o número de árbitro for par, estes escolherão um outro, o qual desempenhará as funções de presidente; Na falta de acordo, o presidente será designado pelo presidente do Tribunal da Cidade de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social corresponderá ao ano civil, com início a um de Janeiro e término a trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que se procederá à elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposição final)

Em tudo quanto fica omissa no presente Contrato de Sociedade regularão as disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e seis.
— O Técnico, *Ilegível*.

Pronto Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Janeiro de dois mil e seis, lavrada de folhas cem verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e treze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Adélia Pedro Nhatave e Hermes

Alex Adélia Matos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Pronto Serviços, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A prestação de serviços nas áreas de importação;
- b) A prestação de serviços na área imobiliária;
- c) A representação comercial de marcas e patentes internacionais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor de cinco milhões de meticais, o equivalente a cinquenta por cento cada uma e pertencentes aos sócios Hermes Alex Adélia Matos e Adélia Pedro Nhatave.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente pelos sócios, e que irão responder pela gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos dois sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes, os sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiro do falecido que indicará de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Anamed (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil seis, lavrada a folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Spiros Reis Esculudes e Kyle Phillips uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Sede social, duração e denominação

Um) A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Anamed (Moçambique), Limitada, e tem a sua sede na Avenida da O.U.A. número noventa e seis, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede ou estabelecer, manter e encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o julgar conveniente, em território nacional ou no estrangeiro.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da respectiva escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste na manufactura e comercialização de artigos médicos, hospitalares e de primeiros socorros com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda deter participações sociais noutras sociedades e realizar outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e quotas

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e sete milhões e quatrocentos mil meticais equivalentes a mil dólares americanos e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo uma pertencente a Spiros Reis Esculudes, no valor de treze milhões e setecentos mil meticais e outra de igual valor nominal, pertencente a Kyle Phillips.

Dois) A sociedade poderá aumentar o seu capital social uma ou mais vezes ou permitir a entrada de novos sócios, desde que seja por deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que necessário, com ou sem juros, cujas taxas e condições de amortização serão fixadas para cada caso específico.

Quatro) A divisão e cessão de quotas entre os actuais sócios e seus sucessores legais são livres.

Cinco) A transmissão de quotas para terceiros dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada pela assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios na proporção das suas respectivas quotas, em segundo lugar, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO QUARTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta com aviso de recepção, por telefax com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para quinze, em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) Considera-se como regularmente convocado o sócio que compareça à reunião ou que tenha assinado o aviso de recepção.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada a formalidade da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito que, desta forma, se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior as deliberações que importem modificação do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia-geral.

ARTIGO QUINTO

Gerência e representação

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Spiros Reis Esculudes que desde já fica nomeado director-geral com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) De nenhum modo os sócios gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Três) Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte a qualquer outro sócio, mas para estranhos à sociedade dependerá do prévio consentimento da sociedade e, deliberação da assembleia-geral.

ARTIGO SEXTO

Exercício social

Um) Anualmente e até ao último dia do primeiro trimestre do ano económico-financeiro seguinte, será fechado um balanço de contas com a data de trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) O ano económico-financeiro do exercício social da sociedade coincide com o ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, de cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia-geral delibere, serão rateados pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Morte e incapacidade

Por morte, incapacidade ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes dos falecidos exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Legislação aplicável

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sofala Investimentos – SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas dezoito a vinte e nove de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal do referido cartório, foi uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sofala Investimentos – SA, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil seiscientos e setenta e seis, primeiro andar, porta cinco, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

A firma da sociedade é Sofala Investimentos, – SA

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto principal da sociedade é a gestão de participações sociais em outras sociedades, agenciamento, representação de outras sociedades e direitos e prestação de serviços de gestão.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedade, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sede da sociedade é em Maputo.

Dois) O conselho de administração fica desde já autorizado a deliberar a mudança da sede da sociedade dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes.

Três) Sem necessitar do consentimento de qualquer outro órgão social para esse efeito, o conselho de administração pode estabelecer, manter e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios ou quaisquer formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais da nova família e está representado por quinhentas acções, com o valor nominal de cem meticais da nova família.

ARTIGO SEXTO

Um) Até a sua realização as acções serão necessariamente nominativas.

Dois) Cada accionista, com excepção dos fundos que ficam dispensados poderá, após ter realizado as suas acções, solicitar a sua conversão em acções ao portador até um máximo de acções a ser deliberado por assembleia geral.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de um, dez, cinquenta ou cem acções.

Quatro) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes, até ao limite de cem mil milhões de meticais.

Dois) A competência prevista no número anterior poderá ser exercida durante o prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade, podendo a assembleia geral renovar por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao conselho de administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao conselho de administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

Um) As acções ao portador serão livremente transmitidas, quer entre accionistas quer para terceiros.

Dois) Na transmissão das acções nominativas o accionista cedente deverá oferecê-las aos outros accionistas indicando, com a antecedência mínima de trinta dias, o nome dos

interessados na aquisição, a quantidade de acções a ser transacionada, o preço ajustado e as demais condições da cedência.

Três) O disposto no número anterior não se aplica aos accionistas fundadores que podem transmitir as suas acções livremente.

Quatro) Os outros accionistas deverão informar o accionista cedente, dentro do prazo de trinta dias após receberem a comunicação referida no número anterior, sobre a sua vontade de preferir nas mesmas condições e na proporção das acções detidas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferenciais sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, nomeadamente, as acções preferenciais sem voto, fiquem sujeitas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um prémio, o qual, a existir, será pela assembleia geral que deliberar a emissão ou a remissão das acções.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida não proibido por lei, nomeadamente obrigações e outros valores mobiliários análogos, como seja papel comercial.

Dois) A emissão de obrigações ordinárias, de papel comercial, ou de outros valores mobiliários análogos a estes, pode ser deliberada pelo conselho de administração.

Três) Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções ordinárias ou de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções ordinárias ou de categorias especiais.

Quatro) Sendo a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior deliberada pelo conselho de administração com a observância do disposto no artigo sétimo, as acções em que se converterão ou a cuja subscrição darão direito as obrigações a emitir deverão ser de uma das categorias de acções representativas do capital social da sociedade.

Cinco) As obrigações poderão ser representadas por títulos de um, dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de dez mil obrigações.

Seis) Os títulos representativos das obrigações serão assinados por um ou dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Sete) As obrigações poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade pode praticar sobre as suas próprias acções, obrigações e outros valores análogos, todas as operações permitidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleito pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Têm direito a estar presente na assembleia geral e nela discutir e votar os accionistas que possuam um número de acções não inferior a cem, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas em instituição de crédito ou junto da sociedade, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias antes da data da reunião.

Dois) Os accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de acções necessário para estar presentes, participar e votar na assembleia geral, poderão agrupar-se de forma a perfazê-lo devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na assembleia geral.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou pelas pessoas a quem lei imperativa o permitir.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito.

Seis) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presente ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital da sociedade.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, aumento de capital, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três) A cada cem acções corresponde um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho de administração é composta por três a cinco membros, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os membros do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral, que designará o presidente.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o conselho poderá proceder à sua substituição. Em caso de impedimento definitivo a assembleia geral procederá à nomeação do substituto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como é fixado pela lei e no presente contrato de sociedade, nomeadamente:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- b) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- c) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes deste;
- d) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- e) Modificações na organização da sociedade;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura com outras entidades.

Dois) O conselho de administração pode:

- a) Delegar um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;
- b) Delegar em um ou mais dos seus membros ou num ou mais administradores delegados a gestão corrente da sociedade;

d) Nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandatos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a sua solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiver presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador.

Cinco) Cada membros do conselho de administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrito dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, dentro do âmbito da delegação que lhe seja conferida;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último e conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, a qual designará o presidente.

Dois) O conselho fiscal reunirá, pelo menos uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo conselho de administração ou pelo presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação.

- a) Cobertura de prejuízo transitados de exercícios anteriores;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por simples maioria, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e barra ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULOS V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição dos que os vierem a substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações fixas e barra ou variáveis que lhe forem fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações composta por três membros eleita anualmente por aquela, que escolherá o presente, o qual tem voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

No triénio dois mil e um dois mil e quatro dos órgãos sociais serão:

Assembleia geral
 Presidente
 Secretário
 Conselho fiscal
 A presidente
 Vogal
 Vogal
 Conselho de administração
 Presidente
 Vice-presidente
 Vogal
 Vogal

Administrador-delegado

Este artigo serve para o caso de pretenderem nomear os corpos sociais antes da escritura de constituição.

Está conforme.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e seis.
 — O Ajudante, *Ilgível*.

Salsabil Indústria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e sessenta e cinco a folhas cento e sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração do pacto social, em que o sócio Mohamed Ali El Amine divide a sua quota de seiscentos mil meticais da nova família, correspondente a sessenta por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, uma no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, que cede a favor do segundo outorgante Tarlal Basma e outra no valor de cem mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social, que cede a favor do senhor Ramez Mohamed Hassan Basma; e que a sua filha Salsabil Mohamed Ali El Amine, divide a sua quota de quatrocentos mil meticais da nova família, correspondente a quarenta por cento do capital social, em três novas quotas desiguais, sendo duas no valor de cento e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete meticais da nova família, correspondente a dezasseis vírgula sessenta e sete por cento do capital social, que cede a favor dos senhores Mohamed Hassan Basma e Faissal Dakhalah Antar cada uma, e outra no valor de sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete meticais da nova família correspondentes a seis vírgula sessenta e sete por cento do capital social, que cede a favor do senhor Ramez Mohamed Hassan Basma.

Que os cedentes Mohamed Ali El Amine e Salsabil Mohamed Ali El Amine retiram-se da sociedade e nada têm a haver dela;

Que, o sócio Ramez Mohamed Hassan Basma unifica as quotas ora recebidas, passando a deter uma quota única no valor nominal de cento e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete meticais da nova família, correspondente a dezasseis vírgula sessenta e sete por cento do capital social.

Que em consequência da divisão cessão e entrada de novos sócios ora operada, e de acordo com a acta, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário e bens de um milhão de meticais da nova família, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) uma no valor de quinhentos mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tarlal Basma;
- b) Três quotas no valor de cento e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete meticais da nova família, correspondente a dezasseis vírgula sessenta e sete por cento do capital social, pertencente aos sócios Ramez Mohamed Hassan Basma, Mohamed Hassan Basma e Faissal Dakhalah Antar

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior da referida sociedade.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilgível*.

Macro — Distribuição de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e três e sessenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anadia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Álvaro Julião Massingue e Consulserv – Consultoria e Serviços, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Macro-Distribuição de Moçambique, Limitada, Cash & Cary e tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Angola, número dois mil setecentos oitenta e quatro rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) O conselho de gerência poderá decidir abrir agências, delegações sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a importação, exportação, armazenagem e distribuição de produtos diversos, o comércio a grosso e a retalho dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVIII; XIX, XXI, o cash & cary, agro indústria, a prestação de serviço, comissão e representação de marcas e patentes, podendo, mediante deliberação do conselho de gerência, exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais não proibidas por lei.

Dois) A sociedade poderá participar sem limites no capital social de outras sociedades, em consócios e em agrupamentos complementares de empresas nacionais e estrangeiras.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que para tal tenha aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de dois biliões duzentos e cinquenta milhões de meticais (dois milhões duzentos e cinquenta mil meticais da nova família), o equivalente a noventa mil dólares americanos, correspondentes à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de um bilião e oitocentos milhões de meticais, (um milhão e oitocentos mil meticais da nova família) correspondentes a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Álvaro Julião Massingue;
- b) Outra, no valor de quatrocentos e cinquenta milhões de meticais, quatrocentos e cinquenta mil meticais da nova família), correspondentes a vinte por cento do capital social, pertencentes à sócia Consulserv, Limitada.

Dois) O capital social está integralmente realizado em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade competindo a assembleia geral determinar a taxa de juros condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, á qual fica reservado o direito de preferência na aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) No caso de sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder a amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora oneração de quotas ou nos casos de falência de um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se ordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados á actividade da sociedade, que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelos gerentes, por meio de e-mail, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

A convocatória deverá incluir pelo menos a agenda de trabalhos, data e hora da realização. A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações validas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando cinquenta por cento do capital social.

Cinco) Para reunião de assembleia geral em segunda convocação, são requeridos os mesmos formalismos da convocação de assembleias geral em primeira convocação.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daqueles para os quais a lei exige maioria qualificada.

Sete) Compete a assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência e de representação da sociedade

Um) A sociedade é representada por um conselho de gerência, composto por dois ou mais membros nomeados em assembleia geral.

Dois) Para que se considerem válidas as deliberações do conselho de gerência é necessário um quórum de pelo menos dois gerentes.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por um período de três anos, renováveis ficando desde já nomeados para o primeiro mandato os seguintes gerentes:

O gerente nomeado pela Consulserv, Limitada

Álvaro Julião Massingue.

Quatro) Os gerentes são dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerente reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo trimestre, sendo convocado por qualquer um dos gerentes.

Dois) Compete ao conselho de gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservem á assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Realização de reuniões do conselho de gerência fora da sede da sociedade

Um) O conselho de gerência reúne-se na sede social, mas sempre que os seus membros entendam por unanimidade ser conveniente reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro, poderão fazê-lo.

Dois) As decisões do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, excepto a delegação de poderes em quaisquer ou qualquer director geral ou outros gerentes, a delegação de poderes do conselho de gerência a qualquer um dos gerentes.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros ou no respeito ás operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanco e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas á apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos

apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com as percentagens das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Sociedade de Niassa, Limitada Sonil

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e seis, lavrada neste Cartório Notarial de Nampula, e exarada de folhas quarenta verso à folhas quarenta e três verso do livro de notas para escrituras diversas número B traço dezoito a cargo de Fárida Fernando, técnica média dos registos e notariado e substituta da notária, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, na qual os sócios Momad Khalid Abdul Satar, Altaf Abdul Satar cedem na totalidade as suas quotas, correspondentes a quatro biliões duzentos e cinquenta milhões e seiscentos mil meticais e quinhentos milhões e seiscentos mil meticais, respectivamente com todos os correspondentes direitos e obrigações à sócia Afsana Cassim e a sócia Rosmina Issufaly Ibrahimugy Satar cede na totalidade a sua quota de quatro biliões quinhentos e cinquenta milhões de meticais, com todos os correspondentes direitos e obrigações ao sócio Mahomed Asaraf Abdul Satar, que desta cedência o sócio Mahomed Altaf Abdul Satar receberá mercadorias existentes na sucursal da Beira, bens móveis incluindo as viaturas e outros direitos inerentes a sucursal. Enquanto que para os sócios Momad Khalid Abdul Satar e Rosmina Issufaly Ibrahimugy Satar

conjuntamente receberão alguns imóveis registados ou a registar pertencentes a sociedade. Cuja descrição consta da escritura pública

ARTIGO QUINTO

O capital social é de dezoito milhões cento e um mil e oitocentos meticais da nova família, dividido em duas quotas, sendo uma quota no valor de oito milhões oitocentos mil e seiscentos meticais da nova família, para o sócio Mahomed Asaraf Abdul Satar e uma quota no valor de nove milhões trezentos e um mil e duzentos meticais da nova família, para a sócia Afsana Cassim.

ARTIGO SEXTO

Está vedada a cedência de quotas a terceiros sem a autorização expressa do outro sócio, ficando este com o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelos sócios Mahomed Asaraf Abdul Satar e Afsana Cassim, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um dos gerentes para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e um de Setembro de dois mil e seis. — A Substituta da Notária, *Ilegível*.

SOGETI — Sociedade de Gestão, Estudos e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e nove, lavrada a folhas vinte e sete e seguintes do livro de nota para escritura diversas número oitenta e oito traço D, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim António Salvador Siteo, ajudante D principal e substituto legal do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, entre Aida Zacarias Muhala Muhai, Simão Lourino Muhai, Mevace Simão Fausto Muhai, e Sérgio Fausto Muhai, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de SOGETI — Sociedade de Gestão, Estudos e Investimentos, Limitada.

Um) A sociedade poderá instalar e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando o julgue conveniente e necessário á realização dos objectivos para que foi criada e depois de obtidas as necessárias autorizações.

Dois) A representação da sociedade poderá ainda ser conferida mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade terá a sua duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivos:

- a) Prestação de serviços nas áreas de gestão, aconselhamento, assistência técnica, apoio e promoção de estudos técnicos e económico-financeiros, importação e operação de empreendimentos económicos e sociais;
- b) Representação e intermediação financeira, comercial e industriais;
- c) Investimentos na indústria, transportes, agro-pecuária, pescas, florestas, recursos minerais, turismo e infra-estruturas económicas;
- d) Criação de sociedades, aquisição, venda e gestão de participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;
- e) Associar-se com outras empresas quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesse, segundo quaisquer modalidades permitidas por lei;
- f) Desenvolver qualquer outro ramo de indústria ou comércio que a sociedade entenda ser de explorar, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito em equipamento e dinheiro, é dez milhões de meticais e corresponde a cem por cento das quotas, tendo sido realizado em quatro milhões de meticais correspondente a quarenta por cento do total do capital social;

sendo a primeira quota de sessenta por cento, ou seja seis milhões de meticais, pertencente ao sócio Simão Lourino Muhai;

a segunda quota de vinte por cento, ou seja dois milhões de meticais, pertencente à sócia Aida Zacarias Muhala Muhai;

a terceira quota de dez por cento, ou seja um milhão de meticais, pertencente à sócia Mevace Simão Fausto Muhai; e

a quarta quota de dez por cento, ou seja um milhão de meticais, pertencente ao sócio Sérgio Fausto Muhai.

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos, da lei das sociedades por quotas.

Dois) Deliberando qualquer aumento, será o mesmo rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quando a percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios deverão realizar inteiramente.

Três) Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar em assembleia geral, a contribuição de novas quotas até ao limite do aumento do capital oferecendo-as aos sócios existentes que terão preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que ela carecer os quais vencerão juros.

Único. A taxa de juro e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e para cada caso concreto.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas a estranhos à sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde a data da outorga da respectiva escritura e da sua notificação à sociedade. Essa notificação poderá ser feita por carta, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja cedida total ou parcialmente.

Dois) A sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo exercer tal direito, ele caberá aos sócios na proporção das quotas que já possuam.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora arresto ou haja que ser vendida.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e for a dele activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional será exercida por um

gerente, ainda que estranho à sociedade, a eleger pela assembleia geral, com dispensa de caução, e que disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social da sociedade.

Dois) A assembleia geral, bem como o gerente, por ordem ou com a autorização da assembleia geral, podem constituir ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os mandatos referidos no número dois deste artigo, podem ser iguais ou especiais. O gerente poderá revogar, a todo o tempo, quando as circunstâncias ou a urgência e justificarem, os mandatos por ele constituídos. A assembleia geral poderá revogar, a todo o tempo quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem, quaisquer mandatos constituídos na sociedade.

ARTIGO NONO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é suficiente a assinatura do gerente nomeado nos termos do número um do artigo oitavo, com observância dos limites estabelecidos pela presente escritura ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

O gerente e os procuradores não poderão em nome e em representação da sociedade praticar os actos a seguir enumerados sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar e dar em garantia bens imóveis ou os direitos reais sobre os mesmos, cujo valor excede o capital social da sociedade;
- c) Adquirir quaisquer empresas industriais ou comerciais;
- d) Fundar ou alienar quaisquer empresas, alterá-las ou constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações;
- e) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente, nas sociedades mencionadas em d) e e) do artigo terceiro destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para que o gerente possa participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar com companhias ou empresas em que a sociedade participe, directa ou indirectamente com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terá de executar e observar estritamente as instruções emanadas da assembleia geral as quais para o efeito lhe serão transmitidas com a devida antecedência, especialmente quando essas deliberações digam respeito aos assuntos previstos nos artigos oitavo e décimo deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

É proibido ao gerente e aos procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras

de favor, fianças, avais e semelhantes sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão, de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não preveja outra forma e outro prazo, serão convocadas por meio de carta registada ou não, telex, ou fax, com antecedência nunca inferior a quinze dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por outra forma se delibere, considere-se válidas nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sua sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os sócios poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telex, fax, telegrama ou pelos seus representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objectivo apresentação do respectivo relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas, podendo além disso, deliberar sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que o gerente ou qualquer sócio que represente mais de cinquenta por cento do capital social a convoque.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando convocada de acordo com o estabelecido por sócios que representem pelo menos cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A assembleia geral será presidida pelo sócio que na sociedade possua quota de maior valor ou por qualquer representante seu.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As actas da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes legais que nela participaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros que o balanço registar, e encargos terão a seguinte aplicação:

Um) Cinco por cento para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo;

Dois) Para outras reservas que seja resolvido criar, serão aplicadas as quantidades que forem determinadas em assembleia geral, nos termos do artigo décimo quinto deste pacto social.

Três) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas será aplicado o remanescente.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade só se dissolve pela vontade dos seus sócios e nos casos determinados na Lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em todos os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e seis.

— A Ajudante do Notário, *Vitaliciana Manhique*.

Agritrade Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Thanda Vantu – Investimentos e Participações, S.G.P.S., SA e Intraco Moçambique, Comercialização de Equipamentos, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade que adopta a denominação de Agritrade Moçambique, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, se conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Compreende o objecto da sociedade, em geral, a exploração, gestão e consultoria no domínio da produção agro-pecuária.

Dois) Compreendem ainda o objecto da sociedade as seguintes actividades:

a) Participação em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal e em outras actividades conexas ou complementares;

b) Importação e exportação de animais vivos e outros produtos agrários.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de natureza comercial ou industrial não vedado por lei.

Quatro) Na prossecução do seu objecto a sociedade pode adquirir e deter participações em sociedades e associar-se com outras entidades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Distribuição

Um) O capital social é de duzentos e setenta milhões de meticais, equivalente a dez mil dólares norte-americanos, integralmente subscrito e realizado assim distribuídos:

a) Uma quota no valor correspondente a oito mil dólares norte americanos, representativo de oito por cento do capital social, pertencente a Thanda Vantu – Investimentos e Participações, S.G.P.S., SA;

b) Uma quota no valor correspondente a dois mil dólares norte-americanos, representativo de vinte por cento do capital social, pertencente a Intraco Moçambique, Comercialização de Equipamentos, Limitada.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de direcção, ouvido o conselho fiscal.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Os sócios poderão ser chamados a fazer prestações suplementares de capital, empréstimos ou outras prestações acessórias nos termos, prazos e nas condições estabelecidos em assembleia geral.

Dois) Os suprimentos bem como as prestações acessórias, poderão ser remunerados.

Três) As prestações suplementares de capital os suprimentos ou as outras prestações

acessórias podem ser transformados em capital social ou ter o destino indicado pelo sócio no momento do contrato respectivo.

Quatro) O contrato de suprimento deverá constar de documentos escrito.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição e cedência

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode adquirir e deter quotas próprias representativas dum máximo de dez por cento do seu capital.

Dois) A alienação ou cedência de quotas próprias depende da deliberação da assembleia geral salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração que informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação.

Três) Os sócios à proporção do capital que detiverem, gozam do direito de preferência, podendo um deles chamar a si, na mesma proporção, a subscrição escusada por qualquer outro.

Quatro) A cessão de quotas, total ou parcial entre os sócios é livre.

ARTIGO OITAVO

Exclusão de sócios

Um) Salvo disposição legal imperativa em contrário, e sem prejuízo da responsabilidade civil do sócio para com terceiros e para com a própria sociedade, esta poderá excluir o sócio quando existir justa causa, nomeadamente, quando:

a) Lhe seja imputada violação grave das obrigações;

b) Por causa não imputável aos gerentes nem à sociedade se verifique o perecimento da coisa ou direito que constitua a entrada do sócio;

c) Devidamente informado o sócio não proceda à prestação complementar do capital ou a prestação acessória e decorra dano para a sociedade ou para os outros sócios.

Dois) A exclusão produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data da comunicação ao excluído da respectiva deliberação.

Três) Tendo a sociedade apenas dois sócios a exclusão de qualquer deles deverá ser promovida pelo tribunal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Enumeração

São órgãos sociais da sociedade:

a) Assembleia geral;

b) A administração.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Composição e sessões da assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios, sendo as suas decisões quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos obrigatórias e definitivas.

Dois) A assembleia geral é composta exclusivamente pelos sócios.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral, sem direito a voto.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente uma vez por ano nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e, em princípio, até Abril de cada ano.

Cinco) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que a gerência ou o conselho fiscal o julguem necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros dos órgãos sociais e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação

Um) A assembleia geral nos casos em que a lei não exija formalidades especiais, é convocada com uma antecedência mínima de trinta dias mediante qualquer meio capaz de comprovada e antecipadamente fazer chegar o aviso nomeadamente, carta, fax ou correio electrónico.

Dois) Para a assembleia geral extraordinária o prazo pode ser reduzido para uma semana.

Três) No aviso convocatório da assembleia geral será fixado um prazo para o envio de instrumentos de indicação dos representantes dos sócios.

Quatro) A representação voluntária de qualquer dos sócios na assembleia geral, sempre que a lei não exija outra formalidade, pode ser conferida por documento particular que deve conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) A especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia

e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;

- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Cinco) A assembleia geral pode funcionar, em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam a setenta e cinco por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Seis) Quando a assembleia geral não se reunir por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda qualquer que seja o número de sócios presentes e o capital representado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências específicas

Além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral:

- a) A alteração dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- e) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei O exija, só serão válidas desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar sócios possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do

capital social;

- c) Cisão, fusão transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- e) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- f) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição e mandato

Um) A gestão da sociedade é exercida por dois administradores eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Um) Em geral, aos administradores compete exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade, sem reservas em juízo e fora dele activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores, em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer forma, onerar bens e direitos mobiliários ou imobiliários, da sociedade, obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Traspasar estabelecimento propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações

bancárias, bem como prestar as necessárias garantias, nas formas e pelos meios legalmente permitidos.

Três) Os administradores poderão delegar certas matérias de gestão e constituir mandatários, definindo as matérias ou áreas e as respectivas competências.

Quatro) Compete ainda à administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

Cinco) Fica excluída da competência da administração, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Obrigaç o da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) De dois administradores;
- b) De qualquer dos administradores dentro do limite das respectivas atribuições.
- c) De um procurador ou dos procuradores dentro dos limites dos respectivos mandatos espec ficos.

Dois) Os actos de mero expediente poder o ser assinados por quem esteja devidamente autorizado, por for a das suas fun oes.

Três)   vedado em absoluto aos administradores e mandat rios obrigar a sociedade em neg cios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fian as, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em viola o desta norma sem preju zo da responsabilidade dos seus autores pelo preju zo que causarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Remunera o

Os administradores poder o ser remunerados, cabendo   assembleia geral fixar as respectivas remunera oes e a respectiva periodicidade.

CAP TULO IV

Das disposi oes diversas

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados de exerc cio

Deduzidas as parcelas que, por lei, devam destina-se   forma o da reserva legal, os resultados l quidos evidenciados pelo balan o anual ter o a aplica o que a assembleia geral deliberar, podendo, distribuir os resultados total ou parcialmente, pelos s cios na propor o das suas quotas ou afect -los a reservas.

ARTIGO VIG SIMO

Interpreta o

No omisso regular o as disposi oes da lei comercial, as delibera oes sociais tomadas em forma legal e demais legisla o aplic vel na Rep blica de Mo ambique.

ARTIGO VIG SIMO PRIMEIRO

In cio de actividades

Um) As opera oes sociais iniciam-se na data de celebra o da escritura de constitui o da sociedade, ficando a ger ncia autorizada a celebrar quaisquer neg cios jur dicos em nome da sociedade que os assumir  como seus logo que se encontre registada.

Dois) A sociedade poder  proceder ao levantamento das entregas por capital que se encontrem depositadas, mesmo antes do seu registo, nomeadamente para pagamento de despesas de constitui o, de publica o e de registo.

Est  conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Isabel Chirrimbe*.

Companhia de Desenvolvimento de Petr leo de Mo ambique SARL

Certifico, para efeitos de publica o, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e cinco, lavrada da folhas setenta e tr s e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n mero quinhentos e noventa e seis tra o D do Terceiro Cart rio Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vict ria Manganhela, not ria do referido cart rio, foi constitu da uma sociedade an nima de responsabilidade limitada, que se reger  pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAP TULO I

Da denomina o, dura o, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denomina o, natureza e dura o

Um) A companhia de desenvolvimento de petr leo de mo ambique, SARL,   uma sociedade an nima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplic veis.

Dois) A exist ncia da sociedade inicia-se na presente data e durar  por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representa oes sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poder  transferir a sede para qualquer localidade do territ rio nacional por delibera o da assembleia geral.

Três) A sociedade poder  abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, ag ncias, delega oes ou qualquer outra forma de representa o social, no pa s ou no estrangeiro, quando o conselho de administra o o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a presta o de servi os de transporte de todas as formas petrol feras e produtos afins como outros hidrocarbonetos atrav s de gasodutos e exerc cio de actividades conexas ou subsidi rias   sua actividade principal, como o desenvolvimento de neg cios de distribu o e comercializa o dos mesmos, incluindo a sua exporta o.

Dois) A sociedade poder  ainda, mediante delibera o do conselho de administra o, exercer qualquer outra actividade comercial ou participa oes sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAP TULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social   de cinquenta milh es de meticais integralmente subscrito,   representado por mil ac oes de cinquenta mil meticais cada uma.

Dois) As ac oes s o nominativas, podendo ser ao portador, uma vez paga integralmente o respectivo valor nominal.

Três) Os t tulos provis rios ou definitivos, ser o assinados por dois administradores com poderes para o efeito, cujas assinaturas poder o ser apostas por chancelas ou meios tipogr ficos de impress o.

Quatro) A titularidade das ac oes constar  do livro de registo de ac oes existente na sociedade.

Cinco) As ac oes representativas do capital da sociedade poder o ser representados por t tulos de uma, dez, cem, mil ou mais ac oes.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poder  ser aumentado, por delibera o da assembleia geral sob proposta do conselho de administra o.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozar o de direito de prefer ncia na subscri o das novas ac oes, proporcionalmente ao n mero das que j  possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de prefer ncia n o quiserem subscrever a impot ncia que lhes couber, ent o ser  dividida pelos outros na mesma propor o.

ARTIGO SEXTO

Prestaa oes suplementares

Por delibera o da assembleia geral poder o ser exigidas presta oes suplementares aos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

Acções

Um) As acções poderão ser ordinárias ou privilegiadas.

Dois) Serão privilegiadas as acções que como tal venham a ser consideradas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções

Um) A transmissão das acções carece de deliberação da assembleia geral.

Dois) Será nula a transmissão de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes às prosseguidas pela sociedade ou seus accionistas.

Três) A transmissão de acções apenas produzirá efeitos para com a sociedade se devidamente averbada e a partir da data do averbamento.

Quatro) Quando uma acção seja objecto de propriedade, os proprietários deverão desingar de entre si um representante para o exercício dos direitos e obrigações que lhe correspondem.

Cinco) As despesas de transmissão das acções, bem como de conversão ou substituição dos respectivos títulos, são da responsabilidade dos interessados.

ARTIGO NONO

Acções próprias

Mediante deliberação social e parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostre convenientes aos interesses sociais, não conferindo tais acções direito à voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderão ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Obrigações próprias

Por deliberação do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Os obrigacionistas bem como os accionistas sem direito a voto podem assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reunir cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta registada ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por um notário e por aquela recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, devendo, no entanto, depositar o instrumento de representação com a antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, bastará uma simples carta, telegrama, telex, ou fax dirigido ao presidente da mesa e por este recebido, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelo presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de acta da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos termos da lei, uma vez por ano, durante o primeiro trimestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de sessenta por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais em contrário.

Quatro) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que seja expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou no caso de implementação desde, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer

outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar o local, a data, a hora e a agenda de trabalhos da reunião.

Três) Os avisos são assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não pode funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Validade das deliberações

Sem prejuízo das disposições imperativas da lei, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, devendo, porém, obter o consentimento dos accionistas titulares das acções privilegiadas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Votação

Um) Para cada conjunto de mil acções contam-se votos.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de voto de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se - á início aos trabalhos ou tendo-se lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora, e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar, suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e director executivo

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por mínimo de três e um máximo de cinco membros, eleitos em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do conselho de administração

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral, e em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;
- b) Propor à assembleia geral a designação da sociedade revisora de contas;
- c) Gerir as participações sociais de que a sociedade seja detentora, directa ou indirectamente;
- d) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade ou pela assembleia geral.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representantes.

Três) Requerem, no entanto, a maioria absoluta dos votos, sendo um deles obrigatoriamente o do presidente, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato, nos termos do número dois do artigo vigésimo quarto;
- b) As deliberações sobre as condições de realização de suprimento e a autorização da sua prestação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Director-executivo

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director-executivo a ser nomeado pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director-executivo, bem como as garantias a prestar por este.

Três) O director-executivo poderá ser nomeado de entre pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidade

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondando perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em principio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representantes, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Assinaturas

Asociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director-executivo, dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos por lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade independente de auditoria o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então às eleições deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatuto.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Cargos sociais

Um) O presidente, vice-presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitido a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício de funções dos cargos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita fazer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Remuneração

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração, quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reforço do fundo de reserva legal;
- b) O remanescente será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo

centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados nos números um e dois do artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem os números um e dois do mesmo artigo trigésimo quarto do Decreto-Lei número quarenta e nove mil trezentos e oitenta e um, de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

Fica porém, ressalvado o disposto no artigo 168 do mesmo código.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITVO

omissões

Em todo o omissio observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Disposição final

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionista fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, cinco de Setembro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Acosterras Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e oito a folhas cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, e que por consequência foi assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dois milhões

e quinhentos mil meticais da nova família, e encontra-se dividido em duas quotas, sendo uma de um milhão e quinhentos mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Daniel Jerónimo Paiva dos Santos Cardoso e outra de um milhão de meticais da nova família, pertencente à sócia Sandra Rute da Silva Teixeira Cardoso, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sempre os sócios o acharem com ou sem entrada de novos sócios.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Micawber Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e cinquenta e cinco a cento e sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício neste cartório, foi constituída entre Andrew David Barclay e Jeroen Frederik Janeke uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Micawber Trading, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Micawber Trading, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

A sociedade tem a sua sede provisória na Estrada Velha da Matola, número sete mil e cinquenta e um, cidade da Matola, província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Mediante simples deliberações, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem início a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Pesca, compra, comercialização e exportação de produtos do mar, entre os quais camarão, lagosta, peixe, lula, caranguejo, etc.;

- b) Importação e exportação de produtos alimentares, incluindo bebidas

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, incluindo a aquacultura desde que, devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital, pertencente à Andrew David Barclay;
- b) Uma quota de dez mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital pertencente à Jeroen Frederik Janeke.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da Lei das Sociedades por quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um, nos seguintes termos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recafa sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representante do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência e representação

A administração e gerência da sociedade e a sua representação dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, ficam a cargo dos sócios, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e

contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Os sócios gerentes poderão designar-se um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Os sócios gerentes, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tihuku ta Ndotá, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e oito a noventa do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade, que se regerá pela seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Tihuku ta Ndotá, Limitada. E tem a sua sede social em Maputo e exerce a sua actividade em todo o seu território nacional.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação, mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar, extinguir, filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral observando os condicionamentos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo social:

- a) Produção e comercialização de frangos de carne, galinhas poedeiras e ovos;
- b) Comércio internacional de importação e exportação;
- c) Comércio de equipamentos para avicultura;
- d) Promoção e monitorização de investimentos nos domínios agropecuária e actividades conexas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, ainda que com objectivo social diferente ou regulares por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades, sob qualquer forma legal para a prossecução do objectivo social, mediante decisões unânimes dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais da nova família, representado por três quotas. Uma no valor de dez mil meticais da nova família, pertencente ao sócio António Manuel Rocha Lebre; outra no valor de dez mil meticais da nova família, pertencente ao José Martins Rei, e outra no valor de dez mil meticais da nova família, pertencente ao sócio António Fernandes Tavares Novo.

Dois) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até um número limitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomados em assembleia geral.

Três) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócio em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em partes e seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade, dado por escrito.

Dois) Se a transmissão for autorizada, os outros sócios têm o direito de preferência relativamente a transmissão de qualquer quota, no todo ou em partes.

Três) Para efeitos do consentimento da sociedade e do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior, o sócio que pretender ceder a sua quota comunicará a gerência da sociedade e a outro sócio por carta registada com aviso de recepção indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão, ou valor atribuído a quota, no caso de transmissão a título gratuito.

Quatro) A gerência convocará a assembleia geral da sociedade, para se reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação referida no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia geral devidamente convocada não se reunir dentro do prazo fixado neste número, ou reunindo-se nada deliberar, sobre a transmissão entender-se-á que a sociedade a autoriza.

Cinco) O sócio não cedente deverá exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Seis) O direito de preferência deve ser exercido por carta registada com aviso de recepção ou entrega por protocolo, na qual o sócio preferente deverá declarar inequivocamente se aceita as condições da transmissão, sem quaisquer restrições ou condicionamentos.

Sete) Sete se houver mais de um sócio a preferir, a quota a transmitir será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem.

Oitavo) No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, os herdeiros ou seus representantes tomarão parte do falecido ou interino e exercerão em comum os direitos deste enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

A administração, gerência da sociedade e sua representação e fora dele, activa e passi-

vamente, serão exercidas pelos sócios António Fernandes Tavares Novo, José Martins Rei e António Manuel da Rocha Lebre, que desde já ficam nomeados gerentes da sociedade com dispensa de caução, com a remuneração conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular ou sem o seu consentimento, quando tenha ocorrido algum dos factos a seguir enumerados que os presentes estatutos considerem fundamento de amortização compulsiva:

- a) Quando o sócio for judicialmente declarado falido ou insolvente ou dissolvido ou extinto;
- b) Se a quota tiver objecto de arresto, penhorada ou sujeita a apreensão judicial, se o respectivo titular não conseguir desonerá-la, nos trinta dias seguintes à data em que tiver sido efectuado o registo de algum daqueles procedimentos;
- c) Se a quota tiver sido cedida contra o estabelecido nos estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior será igual ao valor da quota que resultar do último balanço aprovado da sociedade, sem prejuízo do estabelecido no número dois do artigo ducentésimo trigésimo quinto do Código das Sociedades Comerciais.

Três) Nos casos previstos na alínea c) do número um deste artigo, a amortização será realizada sem qualquer contrapartida, salvo acordo em contrário com o interessado.

Quatro) Deliberada a amortização, esta considerar-se-á desde logo realizada, deixando o sócio titular da quota de poder exercer direitos na sociedade.

Cinco) A amortização considerar-se-á liquidada pelo pagamento da contrapartida, se a houver, ou pela consignação em depósito do respectivo valor num Banco Comercial em Moçambique à ordem do respectivo titular.

Seis) O pagamento da contrapartida devida pela amortização será paga em duas prestações iguais, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, a contar da data da fixação definitiva do valor da contrapartida.

ARTIGO DÉCIMO

Para além dos casos em que a lei o determina, dependem ainda de deliberação do conselho de gerência os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e de bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;

b) Contrair empréstimos ou financiamentos;

c) Trepassar ou trespasse do estabelecimento da sociedade;

d) Alienação, oneração ou locação de estabelecimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) salvo dos casos em que a lei ou os estatutos da sociedade exijam outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

Dois) As convocatórias, para serem válidas, deverão indicar sempre os assuntos sobre os quais a assembleia terá de se pronunciar.

Três) As convocatórias para as assembleias gerais distintas a aprovar o balanço, relatório de gerência e as contas anuais da sociedade só serão válidas desde que sejam acompanhadas de um exemplar dos referidos documentos.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral serão elaboradas, as actas das quais deverão constar as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de descontada a percentagem obrigatória para o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas e sem prejuízo de qualquer outra deliberação, distribuídos no fim de cada ano e em seguida a aprovação das contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objecto social.

Dois) A sociedade não se dissolve nem pela vontade, nem pelo falecimento de um dos sócios, mas apenas nos casos referidos no artigo quarenta e dois da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A liquidação da sociedade será efectuada à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os diferendos ou litígios entre os sócios ou entre estes e a sociedade por razões relacionados com a sociedade ou com a sua actividade, bem como com a interpretação e aplicação dos presentes estatutos, serão decididos por um tribunal arbitral.

Dois) Cada parte interessada no litígio deverá designar um árbitro.

Três) Os árbitros designados escolherão entre si o árbitro com funções de presidente se o seu número for ímpar; se o número de árbitros for

par, estes escolherão um outro, o qual desempenhará as funções de presidente; na falta de acordo, o presidente será designado pelo presidente do tribunal de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Qualquer alteração aos estatutos será feita por consenso entre os três sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social corresponderá ao ano civil, com início a um de Janeiro e termo a trinta e um de Dezembro de cada ano, e se procederá à elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Mariscos Inovativos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, com funções notariais, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituo do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Luís Pedro Simões Pereira da Costa e Caprio Salvador da Costa continuem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mariscos Inovativos Moçambique, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares; actividade em vários ramos, prestação de serviços, assistência técnica, consultoria, *marketing* e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cem mil meticais da nova família, divididos em duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de setenta mil meticais da nova família, equivalente a setenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Luís Pedro Simões Pereira da Costa; e outra no valor de trinta mil meticais da nova família, equivalente a trinta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Caprio Salvador da Costa.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Luís Pedro Simões Pereira da Costa, bastando a assinatura deste para obrigar a sociedade em qualquer acto ou contrato.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Maestro-Hotelaria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Faruque Aly Sultanaly e Hussein Faruque Aly uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maestro-Hotelaria e Comércio, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Maestro-Hotelaria e Comércio, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para

todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Dez de Novembro, número duzentos e cinquenta, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Desenvolvimento e exploração da actividade hoteleira e de turismo;
- b) Comércio geral, por grosso e a retalho, com importação e exportação;
- c) Distribuição e comercialização de artigos de hotelaria e utilidades domésticas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Faruque Aly Sultanal, uma quota no valor de dezasseis mil meticais da nova família, correspondente a oitenta por cento do capital social;

Hussein Faruque Aly, uma quota no valor de quatro mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Das órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo de ambos os sócios, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administradores.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para obrigar a sociedade bastará a assinatura de um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Cheetah Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e seis a cento e um do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos Registo e Notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Devkishin Sitaldas Varyani, George Ominic Kurusummoottil e José Guilherme de Vallero Gomes Pepe uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Cheetah Moçambique, Limitada, com sede na Avenida de Angola, número dois mil cento e dezanove, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Cheetah Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte oito, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir, em território Moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante, contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- A comercialização de prestações de serviços e tecnologia bem como o exercício de toda e qualquer actividade com aqueles fins;
- O exercício de comércio geral, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento.

Dois) O exercício da actividade de representação comercial de entidades estrangeiras em território nacional ou no estrangeiro, podendo, nos termos do diploma ministerial número vinte e nove barra oitenta e quatro, de seis de Junho de mil novecentos e noventa e um, proceder a importação ou exploração directa das mercadorias incluídas no mandato da representação ou cujo fornecimento seja parte integrante dos contratos que a representada tenha em execução na República de Moçambique.

Três) O investimento directo, gestão ou participação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais constituídas ou a constituir, no país ou no

estrangeiro, podendo desempenhar nelas cargos de gerência ou administração qualquer que seja o objectivo de tais sociedades.

Quatro) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade resolva explorar e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e setenta mil metcais da nova família e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota de oitenta por cento, pertencente a Devkishin Sitaldas Varyani, no valor de duzentos e dezasseis mil metcais da nova família;
- Uma quota de dez por cento, pertencente a George Dominic Kurusummoottil, no valor de vinte e sete mil metcais da nova família;
- Outra quota de dez por cento, pertencente a José Guilherme de Vallera Gomes Pepe, no valor de vinte e sete mil metcais da nova família.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação dos sócios em sessão de assembleia geral, alterando-se o pacto social. Deliberado qualquer aumento, será o montante rateado pelos sócios existentes, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento.

ARTIGO SEXTO

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquele carecer, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juro e as condições de amortização dos suprimentos, serão fixadas por deliberação social e para caso concreto.

Três) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Se a quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outra forma sujeita a apreensão judicial;
- Se o titular cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito ou interesse da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, total ou parcialmente, apenas se realiza perante os sócios e a sociedade.

Dois) O direito de preferência será dado, em primeiro lugar, à sociedade e em seguida aos

sócios não cedentes, havendo para tal um período mínimo de trinta dias para deliberação e decisão a partir da data da notificação.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do direito de preferência, o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente fora da sociedade.

Quatro) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade que decidirão e determinarão esse valor, obrigando-se tanto a sociedade como os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia da sociedade e sua representação em juízo e fora dele é confiada activamente a um gerente nomeado pela assembleia geral de sócios e com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente e um dos sócios.

Três) Nenhum gerente poderá obrigar a sociedade em livranças, abonações, letras de favor ou em quaisquer outros actos e documentos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO NONO

A assembleia geral de sócios, por deliberação a que correspondem, no mínimo, os votos representativos de mais de cinquenta por cento do capital social, poderá eleger novo gerente.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, serão convocadas por qualquer dos sócios por carta registada e expedida com quinze dias de antecedência no mínimo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por acordo dos sócios mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria qualificada.

Dois) A gerência fica desde já nomeada liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o que não estiver nos presentes estatutos será aplicável o disposto na Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação subsidiária.

Está conforme

Maputo, dez de Outubro de dois mil e seis.

– O Ajudante, *Ilegível*.

Enmo — Energia de Moçambique

Certifico, para feitos de publicação, que por escritura de quatro de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta a folhas sessenta e uma traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio, aumento do capital social e alterado parcial do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa, a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cem milhões de meticais, totalmente subscrito e realizado, e está dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Rural Maintenance (PTY), Limited, com uma quota no valor de sessenta e cinco milhões de meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social;
- b) Intelec Holdings, Limited, com uma quota no valor de trinta e cinco milhões de meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Eduardo Jorge, Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para feitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e cinco, lavrada de folhas trinta e três a folhas trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e noventa e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Venâncio Lameque, então técnico superior N1 dos registos e notariado e notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, e que por consequência são assim alteradas as redacções dos artigos quarto e sétimo do pacto social, que regem a dita sociedade, os quais passam a ter as seguintes e novas redacções:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco milhões de meticais, pertencente ao

sócio, Eduardo Manuel Fernandes Jorge, correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social;

- b) Uma quota de vinte e cinco milhões de meticais, pertencente aos sócios Eduardo Jorge, Marina Coelho & Associados-Sociedade de Advogados, RL, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe aos sócios Eduardo Manuel Fernandes Jorge e Jorge Manuel Abreu Pinto, que desde já são nomeados gerentes, com ou sem dispensa de prestar caução.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições de pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fornecimentos Gerais de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de doze de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e cinco a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre MPD Moçambique (PTY), Limited, e SOGIR – Sociedade de Gestão Integrada de Recursos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fornecimentos Gerais de Moçambique, Limitada, com sede na Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, nono andar, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fornecimentos Gerais de Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, nono andar, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida pelos dois sócios que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes ou sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas pessoas singulares que para o efeito forem designadas em assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, totalmente subscrito em bens e em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família correspondente à soma de duas quotas desiguais, uma de oitenta e cinco mil meticais da nova família pertencente à MPD Moçambique (PTY), Limitada, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social e outra de quinze mil meticais da nova família SOGIR – Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, SARL, correspondente a quinze por cento do capital social, encontrando-se realizado na proporção de cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do

número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes, a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção, por fax ou por *e-mail* com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida rotativamente, por períodos de um ano, pela pessoa indicada por cada sócio. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação. Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida pelos dois sócios que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes ou sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas pessoas singulares que para o efeito forem designadas em assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente

consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção-Geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta dos representantes dos gerentes acima nomeados
- Pela assinatura conjunta do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois artigo doze, e do representante de qualquer um dos gerentes;
- Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato e um representante de qualquer um dos gerentes ou do director-geral.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissivo valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nameara, Limitada

Certifico, que é fotocópia integral da escritura extraída das folhas cinquenta e oito verso a folhas sessenta verso do livro número um traço B extraída da Conservatória dos Registos do Dondo:

No dia quinze de Junho de dois mil e seis, nesta cidade e na Conservatória dos Registos do Dondo, perante mim Luís Bangué Jocene, ajudante D principal e substituto do conservador da referida conservatória, com funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Dezembro João Coimbra, solteiro, maior, natural da Beira, portador do Bilhete

de Identidade número 070063068, emitido em vinte e seis de Dezembro de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Amadou Sagna, solteiro, maior, natural de Senegal, portador de Passaporte número 110014799, emitido em vinte e um de Maio de dois mil e quatro, em Dakar, que outorga por si em seu nome individual. E como procurador de Bá Mamadou, casado, com a Salamata Dia, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Dakar Senegal.

Terceiro. Mamadou Soumaré, solteiro, maior, natural de Bamako – Mali, portador de Passaporte número A1211601, emitido em quatro de Julho de dois mil e quatro, em Bamako.

Quatro. Adama Ane, solteiro, maior, natural de Senegal portador de Passaporte número 10206370, emitido em três de Junho de dois mil e três, em Dakar – Senegal, que outorga por si em seu nome individual como procurador de Amadou Mamadou Bá, solteiro, maior, natural de Kobile Toiole-Senegal, mandatos constantes das procurações do dia vinte e quatro de Abril de dois mil e seis e do dia dez de Maio de dois mil e seis, outorgadas e assinadas na Conservatória dos Registos do Dondo, que ficam arquivados fazendo parte da escritura.

Quinto. Ibrahim Djiby Basse, solteiro, maior, natural de Senegal, portador de Passaporte número 10203217 emitido em vinte e sete de Maio de dois mil e quatro, em Senegal.

Sexto. Mamadou Dabo Mamadou, casado, com Hawa Dabo, natural de Mali, de nacionalidade maliana portador de passaporte número A1066303, emitido em quinze de Novembro de dois mil e um, em Bamako-Mali, todos residentes na cidade da Beira.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos seus documentos acima mencionados.

Que o primeiro segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto outorgantes e os seus constituintes, são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Nameara, Limitada, com sede na cidade da Beira, constituída por escritura de seis de Agosto de dois mil e cinco, lavrada de folhas noventa e uma verso a folhas noventa e quatro verso do livro de notas para escrituras número A traço cinco da Conservatória dos Registos do Dondo, e alterada por escritura de trinta de Setembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas catorze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número A traço cinco da Conservatória dos Registos do Dondo, com o capital social subscrito e realizado em dinheiro de vinte milhões de meticais, dividido em oito quotas iguais, sendo dois milhões e quinhentos mil meticais para cada sócio.

Que pela presente escritura elevam o capital social de vinte milhões de meticais, para vinte e cinco milhões de meticais, sendo o aumento a quantia de cinco milhões de meticais, distribuído pela forma seguinte:

O sócio Dezembro João Coimbra, com quinze milhões de meticais, e um milhão

quatrocentos e vinte oito mil e quinhentos e setenta e dois meticais, para cada um dos sete sócios, Amadou Sagna, Mamadou Soumaré, Adama Ane, Bá Mamadou, Amadou Mamadou Bá, Ibrahim Djiby Basse e Dabo Mamadou.

E por esta mesma escritura alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco milhões de meticais, dividido em oito quotas, uma de quinze milhões de meticais, pertencente ao sócio Dezembro João Coimbra, e um milhão quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos setenta e dois meticais, para cada um dos sócios, Amadou Sagna, Mamadou Soumaré, Adama Ane, Bá Mamadou, Amadou Mamadou Bá, Ibrahim Djiby Basse e Dabo Mamadou.

Em tudo o mais mantém o pacto social.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo em voz alta na presença de todos os intervenientes.

Está conforme.

Conservatória dos Registos do Dondo, doze de Agosto de dois mil e seis. — O Assistente Técnico dos Registos e Notariado, *Ilegível*.

Crown Cork Company (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número B barra cinquenta e um do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sítio, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi aumentado o capital social da sociedade Crown Cork Company (Moçambique), Limitada, actualizado o nome da sócia Crown Cork Company SA (Proprietary), Limited e divisão o capital social da sociedade.

Que em consequência do aumento do capital social, actualização do nome da sócia Crown Cork Company SA (Proprietary), Limited e divisão do capital social foram alterados os artigos quarto, sexto e sétimo dos estatutos da sociedade Crown Cork Company (Moçambique), Limitada, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, é de três biliões e oitocentos milhões de meticais, dividido em duas quotas a seguir indicadas:

- a) Um bilião e novecentos milhões de meticais, pertencentes ao sócio Alkis Jorge Macropulos;

b) Um bilião e novecentos milhões de meticais, pertencentes à sócia Nampak Metal Packaging, Limited.

Dois) Este capital está integralmente realizado e é representado pelos bens do activo social constantes da respectiva escritura.

Três) Em futuros aumentos de capital os sócios gozarão de direito de preferência, na proporção das quotas que já possuem na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois) Uma vez obtido o consentimento, ficam reservados à sociedade os seguintes direitos:

- a) De preferir na respectiva aquisição;
- b) De adquirir a quota pelo valor que for atribuído pelos auditores da sociedade.

Três) Não querendo ou não podendo a sociedade exercer estes direitos, os sócios poderão exercê-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

A gestão da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por um director-geral e um director-geral adjunto.

Em tudo e mais, os estatutos mantêm-se em vigor para todos os efeitos legais.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e seis. – O Notário, *Isaias Simião Sitói*.

Quality Service, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, os senhores Abdul Kha Leck e Numano Abdul Kha Leck, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Quality Service, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços na área de lavagem e lubrificação de viaturas;
- b) Importação e exportação;
- c) Representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais pertencentes a Abdul Kha Leck e Numano Abdul Kha Leck, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) À divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quota, feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pomenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião como director executivo, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a

percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

S. B. Cars, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e seis a folhas sessenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Ijaz Ahmad Choudhry, Azhar Saeed e Muhammad Shahzad Abid, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de S. B. Cars, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou extinguir delegações, filiais, sucursais ou outras formas

de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

O objecto social é importação e exportação de viaturas usadas e recondicionadas, venda de peças sobressalentes, venda de acessórios de todo tipo de viaturas, venda de material de construção, ferragens, artigos de drogaria tintas, vernizes, vidros pincéis, venda de electrodomésticos, venda de material de escritório, venda de equipamento informático, venda de mobiliários diversos de escritório e assim como de uso doméstico, venda de material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos e farmacêuticos, importação de sucatas, venda de móveis para habitação, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do Alvará, *procurment*, representações, comissões, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de duzentos e cinquenta milhões de meticais e está dividido em três quotas desiguais subscritas e integralmente realizadas em bens patrimoniais, da seguinte forma:

O sócio Ijaz Ahmad Choudhry, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento, do capital o que corresponde a cento vinte e cinco milhões de meticais.

O sócio Azhar Saeed, subscrive com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento do capital, o que corresponde a sessenta e dois milhões e quinhentos mil meticais.

O sócio Muhammad Shahzad Abid, subscrive-se com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento, do capital, o que corresponde a sessenta e dois milhões e quinhentos mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos socios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gerência, deliberação e representação

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;

b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato;

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observância de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único: A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Seis) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avals ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Anualmente será dado um balanço á data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros

líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

A liquidação extra judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Vitaliciana Manhique*.

National Distributors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Setembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas cinquenta e sete verso a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e setenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social, e por consequência da cessão de quotas é também alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de metcais e corresponde a uma quota única, pertencente ao sócio Frans Johannes Christian Kruger.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Maio de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Paizane Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e sete a folhas noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social, mudança de objecto e alteração parcial do pacto social e por consequência, são assim alteradas as redacções dos artigos terceiro e quarto do pacto social que rege a dita sociedade, os quais passam a ter as seguintes e novas redacções:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a construção civil.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil meticais da nova família, encontra-se dividido em seis quotas, sendo uma de quatrocentos mil meticais da nova família, o

equivalente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Bembele, e cinco quotas iguais com o valor nominal de vinte mil meticais da nova família, o correspondente a quatro por cento do capital social cada uma e pertencentes aos sócios Bércia José Paizane Bembele, Florência José Paizane Bembele, Dárcia José Bembele, Hélio José Paizane Bembele e Valdimira Laurinda Bembele.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Vilank, Limitada, Serviços e Representações de Entretenimento e Turismo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho do corrente ano, exarada a folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número

catorze da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, na sociedade em epígrafe, foi procedida uma cessão total de quotas, saída e entrada de novo sócio, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto que rege a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez milhões de meticais para cada um dos sócios António Francisco Poça Manna e Sandra Maria Papucides Morgado Manna.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezanove de Julho de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.